

LEI Nº 54/83



INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR.

(CONSOLIDADO - ALTERAÇÕES ATÉ 24/04/2007)

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de mais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b - Imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II - TAXAS:

- a - Taxa de serviços públicos;
- a.1 - Taxa de Coleta de Lixo;
- a.2 - Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

b - Taxas de Licença e Fiscalização;

b.1 - Taxa de Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços;

b.1 - Taxa de Funcionamento e Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 392/2021)

b.2 - Taxa de Renovação da Licença e Fiscalização dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços;

b.2 - Taxa de Fiscalização dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 392/2021)

b.3 - Taxa de Licença Relativo ao Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial; (Revogado pela Lei Complementar nº 392/2021)

b.4 - Taxa de Autorização de Licença relativa a veiculação de Publicidade em Geral;

b.5 - Taxa de Licença relativa a Execução de Obras, arruamentos e loteamentos;

b.6 - Taxa de Uso de Área Pública.

Redação do artigo 1º da Lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

URBANA.

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas ou delimitadas em lei municipal, constante de loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial incide sobre o imóvel, que localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

Redação original revalidada pelo art 1º da Lei 902/95 de 09 de junho de 1995.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Redação original revalidada pelo art 1º da Lei 902/95 de 09 de junho de 1995.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se gleba urbana, área de terras localizada dentro da zona urbana do Município com metragem igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados, sendo aplicada para cálculo do imposto a alíquota definida no art. 12, inciso I desta Lei.

I - não será considerada gleba e ficará sujeita ao preço do metro quadrado fixado para a via onde estiver localizado, a área de terras dentro do setor 1 do Município.

II - terá tratamento diferenciado e mais benéfico, como gleba urbana, a área contígua utilizada por estabelecimento industrial e a eles pertencentes.

§ 3º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino,

desde que não compreendida nas situações dos parágrafos anteriores.

§ 4º A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerada terreno para fins de lançamento de imposto.

§ 4º A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerada terreno para os efeitos deste imposto, ressalvada a revisão às pessoas físicas e jurídicas, mediante requerimento dirigido a autoridade fazendária, comprovando a utilização da área não construída. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2009)

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Redação dada pela Lei Complementar nº 57/2004

Art. 6º-A O terreno definido como tal no § 1º do art. 5º fica sujeito ao aumento progressivo no tempo do IPTU quando servido no mínimo, da seguinte infra-estrutura:

I - pavimentação, exceto revestimento primário;

II - rede de energia elétrica;

III - abastecimento de água.

Redação dada pela Lei Complementar nº 57/2004

Parágrafo Único - Ficam isentos de progressividade, para o exercício seguinte, desde que requerido anualmente pelo sujeito passivo, até 31 de outubro:

I - o terreno urbano, desde que mantido com vegetação nativa ou exótica de médio a grande porte, em pelo menos 70% (setenta por cento) de sua área;

II - o terreno cujo proprietário possua um único imóvel urbano, em que a área não seja superior a 600m² (seiscentos metros quadrados), cuja renda do proprietário seja inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001

Art. 6º-B A progressividade prevista no artigo anterior será calculada para cada terreno mediante a aplicação do percentual constante na tabela abaixo sobre o valor do Imposto Territorial Urbano lançado em cada exercício fiscal, observando-se o decurso de tempo a partir do início da contagem:

TEMPO PROGRESSIVIDADE EM ANOS	PERCENTUAL DE AUMENTO
1	3%
2	8,33%
3	16,66%
4	25%
5	33,33%
6	41,66%
7	50%
8	58,33%
9	66,66%
10	75%
11	83,33%
12	91,66%
13	100%

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o início da contagem tempo, dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano que a alteração desta Lei, entrar em vigor.
Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001

Art. 6º-C Para os efeitos do disposto nos artigos supras, ficará suspensa a progressividade:

I - do terreno para o qual existir projeto de edificação de residência unifamiliar ou multifamiliar, industrial, comercial, prestadora de serviço ou outra construção, desde que

aprovada pelo Município, em construção, ou com a construção ainda não iniciada, dentro do prazo de 2 (dois) anos a partir do exercício fiscal seguinte ao da emissão do primeiro alvará de construção;

II - do terreno para o qual existir projeto de edificação de residência unifamiliar, multifamiliar, industrial, comercial, prestadora de serviço ou outra construção, desde que aprovada pelo Município, que tenha sido construído parte da edificação, estando a mesma sendo utilizada, desde que não ultrapasse o período de 5 (cinco) anos a contar da data que entrar em vigor a presente alteração.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001

Parágrafo Único - A progressividade nos casos dos incisos acima, reiniciará a partir do percentual vigente na ocasião da suspensão em caso de não execução ou conclusão da obra nos prazos previstos.(NR)*

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001

Art. 6º-D A progressividade não incide sobre terreno de loteamentos em implantação, aprovados pelo Município, dentro do prazo de dois anos a partir do exercício fiscal seguinte ao da data do alvará definitivo de aprovação do parcelamento.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º - A transferência de propriedade dos bens imóveis será efetuada mediante apresentação da escritura pública.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão, antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienado, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido: Redação do artigo 2º da Lei [403/90](#) de 13 de dezembro de 1990

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação de valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicando-se os fatores corretivos de componentes da edificação, conforme tabela do ANEXO IX a este Código, somando-se o resultado ao valor do terreno encontrado na forma do inciso seguinte.

Redação do artigo 2º da Lei [403/90](#) de 13 de dezembro de 1990

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do ANEXO X a este Código.

Redação do artigo 2º da Lei [403/90](#) de 13 de dezembro de 1990

Parágrafo Único - Quando num terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída.}}$$

Redação do artigo 2º da Lei [403/90](#) de 13 de dezembro de 1990

Art. 11 - A pauta de valores e o valor básico do metro quadrado de construção serão fixados anualmente pelo Poder Executivo, através de comissão designada para este fim e submetidos à apreciação da Câmara Municipal.

Redação dada pela Lei Complementar nº [57/2004](#)

§ 1º - Os valores serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locação corrente;

IV - característica da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela IX, relativamente às construções.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 11-A O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - Ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Parágrafo Único - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria da Administração e Fazenda.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 11-B A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata Anexo X, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

§ 1º - No caso de terrenos com esquina, será adotada:

I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

§ 2º - Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 11-C Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via Pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via Pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em listagem de Valores.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 11-D A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

§ 2º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 11-E No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, aparte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 11-F Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas á sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 11-G O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos Anexo IX, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem ás suas.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Parágrafo Único - Nos casos em que a área predominante não corresponder á destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 11-H O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculado na forma desta Lei.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 11-I Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito á aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 11-J Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 11-K O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, atualizado pelo IGPM-FC ou outro índice que venha a substitui-lo.

Redação do art 1º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 11-K O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substitui-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 404/2021)

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 1% (um por cento) tratando-se de terreno em construção, considerado aquele que, com projeto técnico assinado por engenheiro, tiver realizado 50% (cinquenta por cento) do total da obra, devendo o proprietário dirigir requerimento escrito à comissão especialmente designada por Decreto do Executivo para analisar e dar parecer sobre a fruição da redução tipificada neste inciso;

III - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Redação do art 1º da Lei [945/95](#) de 16 de novembro de 1995.

Seção IV Lançamento

Art. 14 - O lançamento do imposto será anual, com os valores da moeda corrente nacional, distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária, com base na situação fática e jurídica existente na data da ocorrência do fato gerador, em nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.
Redação do Art 1º da Lei [292/89](#) de 18 de dezembro de 1989.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva cota ideal do terreno.

Redação do Art 1º da Lei [292/89](#) de 18 de dezembro de 1989.

Art. 14-A Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Redação do Artigo 2ºda Lei [2008/03](#) de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou qualidade em que a posse é exercida ;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Redação do Artigo 2º da Lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Redação do Artigo 2º da Lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 14-B A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no cadastro imobiliário fiscal, nos termos do art. 14, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do 1º do art. 14-A, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - modificação dos dados constantes do inciso VI do 1º do art. 14-A, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Redação do Artigo 2º da Lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.
Redação do Artigo 2º da Lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16 - O lançamento do imposto não se aplica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Arrecadação

Art. 17 A arrecadação do imposto se processará durante o exercício fiscal, iniciando-se em 15 de março do exercício correspondente, com o pagamento de quota única, ou em até 10 (dez) parcelas mensais, sendo a primeira parcela na data do pagamento da quota única acima. (Regulamentado pelos Decretos nº 921/1993 e nº 1083/1994)

Redação do art 3º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º O pagamento do imposto integral em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito de um desconto de 10% (dez por cento).

Redação do art 3º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º O pagamento do imposto integral em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito de um desconto de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 210/2011)

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, dias diferentes para pagamento das parcelas, conforme a ordem alfabética, do nome dos contribuintes ou numérica da inscrição cadastral, que deverá ser divulgado durante o mês de janeiro do exercício correspondente.

Redação do artigo 1º da lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

§ 3º O pagamento das parcelas vincendas somente poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

Redação do artigo 1º da lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 17 A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU se processará durante o exercício fiscal, com pagamento em cota única ou em até 08 (oito) parcelas mensais.

§ 1º O pagamento do imposto integral em cota única, poderá ser efetuado da seguinte forma:

- I - até o dia 10 de fevereiro de cada exercício, com desconto de 20% (vinte por cento);
- II - até o dia 10 de março de cada exercício, com desconto de 10% (dez por cento). (NP)

§ 2º A O pagamento do imposto parcelado, deverá obedecer a seguinte tabela de vencimento para cada exercício fiscal:

- I - 1ª Parcela iniciando em 10 de março;
- II - 2ª Parcela iniciando em 10 de abril;
- III - 3ª Parcela iniciando em 10 de maio;
- IV - 4ª Parcela iniciando em 10 de junho;
- V - 5ª Parcela iniciando em 10 de julho;
- VI - 6ª Parcela iniciando em 10 de agosto;
- VII - 7ª Parcela iniciando em 10 de setembro;
- VIII - 8ª Parcela iniciando em 10 de outubro.

a) quando o dia determinado para o pagamento da respectiva parcela for sábado, domingo ou feriado, a quitação poderá ser efetuada no primeiro dia útil imediatamente posterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2011)

Art. 17 A arrecadação do imposto se processará durante o exercício fiscal, iniciando-se em 10 de março do exercício correspondente, podendo o imposto ser pago em cota única

com 20% (vinte por cento) de desconto, em cota única com 10% (dez por cento) de desconto, ou em 08 (oito) parcelas.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, o Prefeito Municipal, por Decreto, fixará anualmente a data do vencimento das parcelas únicas e das demais parcelas.

§ 2º Quando o dia determinado para o pagamento da respectiva parcela for sábado, domingo ou feriado, a quitação poderá ser efetuada no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, dias diferentes para pagamento das parcelas, conforme a ordem alfabética, do nome dos contribuintes ou numérica da inscrição cadastral, que deverá ser divulgado durante o mês de janeiro do exercício correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 335/2017)

Seção VI
Isenções

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
Redação do artigo 4º da lei 403/90 de 13 de dezembro de 1990.

II - pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando e enquanto utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
Redação do artigo 4º da lei 403/90 de 13 de dezembro de 1990

III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou de trabalhadores com a finalidade de realizar a sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
Redação do artigo 4º da lei 403/90 de 13 de dezembro de 1990.

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, educacionais, filantrópicas, recreativas ou desportivas;
Redação do artigo 4º da lei 403/90 de 13 de dezembro de 1990.

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
Redação do artigo 4º da lei 403/90 de 13 de dezembro de 1990.

VI - pertencente a proprietário de um único imóvel, cuja renda familiar mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, comprovada com documento hábil e declaração

firmada pelo contribuinte, até 31 de julho do exercício correspondente, responsabilizando-se civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.
Redação do art 3º da Lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

VII - de propriedade de membro voluntário registrado na corporação do Corpo de Bombeiros do Município, desde que e enquanto por ele ocupada como moradia;
Redação do artigo 4º da lei 403/90 de 13 de dezembro de 1990

VIII - Revogado. Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

§ 1º - Os proprietários que vierem a pintar seus imóveis, realizar ajardinamento, construírem passeio e/ou reformarem o já existente, terão abatimento de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano. ([Regulamentado pelo Decreto nº 7200/2017](#))

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, por Decreto, nomeará comissão que analisará os pedidos de abatimento embasados no § 1º, deste artigo.
Redação do artigo 3º da Lei 945/95 de 16 de novembro de 1995.

§ 3º - Os contribuintes que se enquadram na fruição do benefício do § 1º, deste artigo, deverão dirigir requerimento escrito ao presidente da Comissão nomeada, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, sendo então, homologado ou não pelo Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, não cabendo recurso administrativo da decisão da Comissão.

Redação do artigo 3º da Lei 945/95 de 16 de novembro de 1995.

§ 4º - Os requerimentos de isenção deverão serem protocolados na Secretaria do Bem Estar Social do Município, até 31 de julho do exercício correspondente e somente serão concedidos, mediante parecer fundamentado da Secretaria.

Redação do art 3º da Lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 5º - A isenção de trata o inciso VI acima, será concedida mesmo que no terreno, exista mais que uma construção, desde que ocupada por descendente ou ascendente do proprietário do imóvel.

Redação do art 3º da Lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Seção VII
Infração e Penalidades

Art. 19 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissão doloso, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Hipótese de Incidência:

Art. 20 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, por força do contido no art. 156, IV da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 116/2003, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, independentemente do tipo de atividade preponderante do prestador.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º - O imposto incide, também, pela prestação de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.
Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao imposto previstos nesta Lei, ficando afastada a incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço, prestado, mas apenas de que ele esteja incluído na lista anexa a esta Lei.
Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 4º - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade sem prejuízo das combinações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 21 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

Art. 21 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

I - o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 20 desta Lei;

II - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 20 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

III - a instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

IV - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

V - a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

VI - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

VII - a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

VIII - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

IX - as edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

X - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

XI - a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

XII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

XX - do aeroporto, terminal rodoviário e ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 404/2021)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município cujo território possuir extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, calculado em proporção ao total dos contratos correspondentes ao território do Município.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em cujo território possuir extensão de rodovia explorada, na proporção de número de quilômetros que percorra a rodovia no Município onde esteja instalada a praça, em relação aos municípios limítrofes.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput do art. 8ºA e § 1º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput do art. 21 o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

Art. 22 - Sujeita-se ao imposto os serviços constantes e descritos no Anexo I, que integra a presente Lei.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 22-A Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória, na forma do art. 2º e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

Art. 22-B O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021: 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022: 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento) ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023: 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 23 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 24 Fica atribuída a responsabilidade tributária pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, na forma do § 2º e seus incisos deste artigo, atribuindo-se ao contribuinte vinculado, em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 24 Fica atribuída a responsabilidade tributária pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, as pessoas jurídicas vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, na forma do § 2º e seus incisos deste artigo, atribuindo-se ao contribuinte vinculado, em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2009)

Art. 24 Fica atribuída a responsabilidade tributária pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, na forma do § 2º e seus incisos deste artigo, atribuindo-se ao contribuinte, em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 11.02, 11.03, 17.05, 17.08, 17.11 e 17.22 da lista anexa.

~~Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.~~

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 11.02, 11.03, 17.05, 17.08, 17.11, e 17.22 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2009)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 21 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 21, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

§ 3º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo e parágrafos, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

~~§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017) (Revogado pela Lei nº 404/2021)~~

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

Art. 24-A Haverá retenção, por parte de todas as pessoas jurídicas inscritas no Município de Caçador, tomadoras de quaisquer serviços tributáveis, sempre que o prestador dos serviços:

I - sendo pessoa jurídica, não seja possuidor de estabelecimento neste município;

II - sendo pessoa física, profissional liberal ou autônomo, não comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Caçador. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 141/2009)

Art. 24-B Haverá retenção obrigatória do ISSQN na fonte sempre que o tomador dos serviços for o Município de Caçador.

Parágrafo Único - O órgão do Município de Caçador responsável pela retenção do imposto dará ao prestador o comprovante de retenção, que servirá de comprovante do pagamento do tributo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 264/2013)

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo. (Ver decreto que determina a retenção na fonte nos serviços constantes nos incisos I ao XXII do Art. 3º da Lei complementar nº 116 de 31 de julho de 2003)

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 26 - Para efeito deste imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional de caráter especializado, organizada, para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos Grupos 4, 5 e 7 e sub grupos 17.11, 17.13 e 17.18 da Lista Complementar do Anexo I, desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 300/2015)

IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicado pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução de serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para feito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde foram exercidas as atividades de prestação de serviços de diversas naturezas itinerante."(NR)* Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo definida no Anexo I.
Redação do artigo 1º da lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

§ 1º Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, por profissionais liberais de nível superior, médio e demais profissionais autônomos, o valor do imposto será calculado de acordo com o previsto no § 2º do art. 39 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 300/2015)

§ 2º Quando os serviços forem prestados por empresas integradas somente por profissionais liberais de profissões legalizadas devidamente autorizadas por seus órgãos fiscalizadores, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo definida no anexo I, por profissional habilitado que integra a empresa.
Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º Quando os serviços forem prestados por sociedades integradas somente por profissionais liberais de nível superior, médio e demais profissionais autônomos, de profissões legalizadas devidamente autorizadas por seus órgãos fiscalizadores, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do art. 39, § 2º desta lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 300/2015)

§ 2º-A O disposto no § 2º deste artigo somente se aplica à sociedade que apresente as seguintes características:

I - não se constituir sob quaisquer das formas de sociedades empresárias previstas no Código Civil, inclusive sob a forma de sociedade simples limitada, devendo estar registrada no cartório de registro civil de pessoas jurídicas;

II - que o serviço realizado pela sociedade seja de cunho intelectual e de natureza científica, e esteja enquadrado em uma das atividades abaixo, ainda que exercida com o concurso de auxiliares ou colaboradores:

- a) médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, farmacêutico bioquímico, fisioterapeutas e congêneres;
- b) laboratórios de análises patológicas, de radiografia ou radiosкопia, de eletricidade médica e congêneres, quando os serviços forem prestados por médicos, em caráter pessoal;
- c) advogados;
- d) engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
- e) contadores;
- f) economistas;
- g) auditoria;
- h) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

III - que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal, com responsabilidade individual e ilimitada de cada sócio, empregado ou autônomo que atua em nome da sociedade;

IV - que a profissão exercida pelos sócios seja regulamentada em lei, e que possua órgão ou conselho fiscalizador do seu exercício;

V - não possua sócio pessoa jurídica;

VI - não participar formal ou informalmente de outra sociedade personificada ou não;

VII - que todos os profissionais possuam a mesma habilitação, vedado o exercício de atividade diversa da habilitação profissional de seus sócios;

VIII - não possua sócio inabilitado para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

IX - não possua sócio que figure na sociedade apenas para aporte de capital, ou somente como administrador;

X - não terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

XI - não constitua a atividade desempenhada elemento de empresa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 300/2015)

§ 2º-B Para usufruir do regime de recolhimento do ISSQN por estimativa fixa, o contribuinte deverá formular requerimento dirigido ao titular da Fazenda Municipal até a data do vencimento da 1ª parcela do ISSQN, comprovando que se enquadra nos requisitos do parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 300/2015)

§ 3º - O preço de determinados tipos de serviços não especificado, poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que refletira o corrente na praça.
Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 5º Nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa á esta Lei, quando operados por cooperativas, deduzir seão da base de cálculo os valores despendidos com profissionais cooperados pela prestação de serviços, até o limite do valor fixado na Tabela constante no art. 39 desta Lei, que estima o valor da contribuição dos profissionais, desde que estes sejam contribuintes no Município e estejam quites com a Fazenda Pública Municipal, no período da apuração.

Redação do artigo 4º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 5º Nos serviços de planos de saúde, de que tratam os itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a médicos, hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que acobertados por documentos fiscais hábeis e idôneos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 191/2010)

§ 6º Os serviços descritos pelo subitem 9.02 da Lista Complementar de Serviços, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 141, de 18 de Março de 2009, que alterou a Lei nº 54, de 15 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município de Caçador, prestados por Agências de Turismo remuneradas por comissionamento, terão como base de cálculo do imposto o valor bruto da comissão recebida, a diferença ou margem entre o preço de aquisição e o da venda dos serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 190/2010)

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Há hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita a ele correspondente, sem quaisquer deduções ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem o item 7 bem como todos os seus subitens, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) Revogado Redação do artigo 5º da Lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) os ônus, relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob modalidade.

§ 3º Revogado - Redação do artigo 5º da Lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I - contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

~~§ 1º O arbitramento para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por metro quadrado da construção civil será fixado por ato do Executivo Municipal.~~

~~Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001. (Revogado pela Lei Complementar nº 162/2009)~~

~~§ 2º O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da construção civil poderá ser feito a vista com desconto de 20% (vinte por cento), ou em 12 (doze) parcelas pelo valor originário.~~

~~Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001. (Revogado pela Lei Complementar nº 162/2009)~~

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como dos elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 34-A A prestação de serviços, a crédito ou não, sob qualquer modalidade na construção e/ou reforma e demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes, previstas no item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 054/83, de 15 de dezembro de 1983, correspondente, para efeitos de cálculo de ISSQN incidente, a 20% (vinte por cento) do valor do CUB-SC (Custo Unitário Básico de Santa Catarina), calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na construção civil, considerar-se-á o valor de CUB vigente na data da concessão do respectivo Alvará de Licença. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-B O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será apurado mediante aplicação de seguinte fórmula:

$$\text{ISSQN} = \text{CUB} \times R \times BC \times A \times S$$

Onde:

ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

CUB - Custo unitário básico de m² de edificação;

R - Fator de redução do CUB;

BC - Base de Cálculo = 20%

A - Alíquota do ISSQN incidente;

S - Área da obra. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-C Na aplicação da fórmula do art. 34-B, são definidos os seguintes fatores de redução do CUB, em função do padrão de cada obra.

TABELA DE CÁLCULO DO ISSQN PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÕES QUE DEPENDAM DE ALVARÁ DE LICENÇA

TIPOS DE EDIFICAÇÕES	CARACTERÍSTICAS DA OBRA	PADRÃO	FATOR DE REDUÇÃO DO CUB
CASA	MADEIRA		0,36
	MISTA		0,45
	ALVENARIA	POPULAR/BAIXO NORMAL/MÉDIO ALTO	0,60 0,80 1,02
EDIFÍCIO	DE 02 A 04 PAVIMENTOS DE 04 A 08 PAVIMENTOS ACIMA 09 PAVIMENTOS		0,75 0,70 0,65
BARRACÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL	MADEIRA MISTA ALVENARIA TELHEIRO		0,20 0,25 0,30 0,10
EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO/ ASSISTENCIAL			0,35
PASSEIOS SEM REVESTIMENTO			1,00
PASSEIOS COM REVESTIMENTO			1,33
MUROS ALVENARIA			2.10
CONCRETO			2.79
CERCAS			2.79
ALINHAMENTO			6.2
NIVELAMENTO			6.2
RESER. ELEV.			8.6

§ 1º Equipamentos Comunitários ou Assistenciais compreendem obras de caráter social, filantrópico e religioso.

§ 2º Para definição do padrão para a casa de alvenaria são definidos os seguintes limites de área edificada:

- a) padrão popular/baixo - até 70,00 m² (setenta metros quadrados);
- b) padrão normal/médio - de 71,00 m² (setenta e um metros quadrados) até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- c) padrão alto - acima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-D O ISSQN referente à construção civil deverá ser recolhido no ato da concessão do Alvará de Licença de Construção e/ou Reforma ou Demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes com desconto de 10% (dez por cento), ou parcelado em até 12 (doze) vezes, desde que o valor da entrada e de cada parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-E O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na construção civil e/ou Reforma ou Demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes, será recolhido por substituição tributária pelo proprietário da obra, devendo o mesmo ao realizar o pagamento ao(s) prestador(es) de serviços, resarcir-se do valor do imposto recolhido na condição de substituto tributário.

§ 1º Da Guia de Recolhimento, em nome do prestador do serviço, constará, também, o nome do proprietário da obra, substituto tributário.

§ 2º Fica desobrigado de retenção o serviço prestado por pessoa física, desde que comprove a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e forneça ao proprietário da obra Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

§ 3º Na Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Mista, deverá constar em seu histórico, além das anotações regulares, o número do processo de aprovação do Alvará de Construção, do IPPUC. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-F Não poderá ser concedido o Habite-se, sem que o proprietário tenha quitado integralmente o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na construção civil, no caso de pagamento em parcelas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-G As empresas, profissionais liberais ou autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não existirem do prestador dos serviços a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC da Prefeitura Municipal de Caçador, a emissão do documento fiscal correspondente, bem como, a quitação dos tributos incidentes.

§ 1º Também são solidariamente responsáveis com o sujeito que constituir obrigação tributária, as pessoas que tem interesse comum na situação que constituir o fato gerador, cabendo-lhes a exigência de comprovação de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC do Município de Caçador, a emissão do documento fiscal correspondente, bem como, a quitação dos tributos incidentes.

§ 2º O proprietário de obras de construção civil, de serviços auxiliares e complementares que efetuar pagamento a profissional autônomo sem os requisitos legais da inscrição

no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, deve reter o montante do tributo devido sobre o total da operação, recolhendo-os nos prazos estabelecidos na legislação municipal.

§ 3º O recolhimento do tributo, previsto no § 2º, será efetuado em nome do prestador dos serviços, indicando-se no corpo ou no verso da guia de recolhimento, o nome e o endereço do responsável pela retenção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-H A obra somente poderá ser iniciada com o Alvará de Licença da Construção e/ou Reforma ou Demolição.

Parágrafo Único - Os proprietários, construtores ou prestadores de serviços que não cumprirem o disposto neste artigo, ficarão sujeitos ao embargo e multas, de conformidade com a legislação em vigor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-I Será feito o lançamento de "ex-officio" do contribuinte que iniciar ou exercer atividade sem a respectiva inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC da Secretaria de Finanças. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-J Os casos omissos serão dirimidos em decorrência dos respectivos pareceres dos órgãos competentes do Município, firmada jurisprudência administrativa pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-K Estão isentas de pagamentos do ISSQN as "Habitações Populares", com projetos padrão adotados pela municipalidade, na forma que a legislação municipal determinar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-L As reformas com alteração de projeto, caso em que deve ser solicitado o Alvará de Licença de Construção ou Reforma, recolhendo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de acordo com os dispositivos desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 34-M Fica atribuída à Coordenadoria de Tributação e Fiscalização, por força da presente Lei, a obrigação de verificar o cumprimento das obrigações acessórias e do recolhimento do imposto devido, antes da expedição do competente Habite-se. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 162/2009)

Art. 35 - As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo I, desta Lei e não serão inferiores a 2% (dois por cento) e superiores a 5% (cinco por cento).
Redação do artigo 5º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 35 As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo I, desta Lei e não serão inferiores a 2% (dois por cento) e superiores a 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

Seção IV

Do Lançamento

Art. 36 - O imposto será lançado:

I - mensalmente quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais através de emissão de carnê;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, ao fato gerador.

Redação dada pela Lei Complementar nº [101](#), de 20/04/2007.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou nota fiscal fatura.

§ 1º - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio. ([Regulamentado pelo Decreto nº 5616/2013](#))

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento e regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamente, permitir complementarmente ou em substituição, à adoção de instrumentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

§ 6º - O contribuinte do imposto, deverá requerer junto ao órgão fazendário do Município, autorização para impressão de documentos fiscais. Redação do artigo 1º da

Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

§ 7º - Nenhum estabelecimento gráfico poderá imprimir documentos fiscais, sem a autorização de que trata o parágrafo anterior. Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo fixar o valor do imposto por estimativa.

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obrigações assessoriais previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie modalidade ou volume de negócio ou atividades aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

VI - profissionais liberais;

Redação do artigo 5º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

VII - o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades;
Redação do artigo 5º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

VIII - a administração poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

Redação do artigo 5º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

IX - a administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar;
Redação do artigo 5º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

X - as impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo;

Redação do artigo 5º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003.

XI - os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.
Redação do artigo 5º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto por estimativa, serão classificados em 23 (vinte e três) níveis, segundo faturamento, abaixo discriminado:
Redação do artigo 5º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

NÍVEL	VALOR DO FATURAMENTO ANUAL EM VRM	VALORES EM REAIS PARA 2004	VALOR MENSAL ESTIMADO EM VRM
I	Até 50	24,00	0,20
II	51 a 100	45,00	0,38
III	101 a 130	54,00	0,45
IV	130 a 200	65,00	0,54
V	201 a 230	72,00	0,60
VI	231 a 310	108,00	0,90
VII	311 a 360	144,00	1,20
VIII	361 a 430	180,00	1,50
IX	431 a 500	216,00	1,80
X	501 a 580	252,00	2,10
XI	581 a 650	288,00	2,40
XII	651 a 720	324,00	2,70
XIII	721 a 790	360,00	3,00
XIV	791 a 860	396,00	3,30
XV	861 a 930	432,00	3,60
XVI	931 a 1000	468,00	3,90
XVII	1001 a 1100	504,00	4,20
XVIII	1101 a 1200	540,00	4,50

XIX	1201 a 1300	576,00	4,80
XX	1301 a 1400	642,00	5,10
XXI	1401 a 1500	618,00	5,40
XXII	1501 a 1600	684,00	5,70
XXIII	1601 a 1700	720,00	6,00

§ 2º - Os profissionais liberais de nível médio, superior e demais profissionais autônomos, serão enquadrados para fins de contribuição por estimativa, independente do percentual atribuído ao grupo profissional, da lista de serviço, nos valores mensais respectivos do nível II, para os profissionais de nível médio, do nível IV, para os profissionais de nível superior e do nível I, para os demais profissionais autônomos.

Redação do artigo 5º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Art. 40 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - despesas de manutenção da atividade.

Art. 41 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor

estimado.

Art. 45 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legislação das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V
Arrecadação

Art. 47 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.
Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

§ 2º - O contribuinte poderá optar por recolher a totalidade do imposto anual, até o dia 28 de fevereiro do exercício correspondente, com desconto de 20% (vinte por cento), ou até 30 de abril do exercício correspondente com 10% (dez por cento) de desconto, desde que tenha quitado as prestações já vencidas.
Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 48 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público, quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do art. 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

Seção VI Isenções

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

a) prestados por engraxates, lavadeiras, faxineiras, costureiras, carpinteiros, pedreiros, operadores de moto serra, crocheteiras, tricoteiras.

Redação do artigo 1º da Lei [1573/00](#) de 26 de dezembro de 2000.

b) prestados por associações culturais;

c) de diversão pública, com fins benficiares ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação Cultura do Município ou órgão similar;

d) sobre construções residenciais unifamiliar, destinada a uso próprio, com área construída, não excedente a 70m² (setenta metros quadrados), podendo a construção ser de madeira, alvenaria ou mista, sendo que tal isenção, não poderá ser concedida à mesma pessoa, mais que uma vez, e dependerá da comprovação da renda pessoal ou do casal, a qual não poderá ultrapassar a 3 (três salários mínimos regionais e que o interessado não possua outra propriedade urbana ou rural;

Redação do art 1º da Lei [93/86](#) de 02 de abril de 1986.

e) sobre construções de propriedade de instituições de caridade, filantrópicas e religiosas, com existência legal e fins específicos.

Redação do art 1º da Lei [93/86](#) de 02 de abril de 1986.

Parágrafo Único — Os benefícios constantes desta Lei, serão concedidos aos contribuintes em requerimento próprio, devidamente despachado pela autoridade competente, e deverão estar quites com a Fazenda Municipal.

Redação do art 1º da Lei [50/85](#) de 26 de junho de 1985. (Revogado pela Lei Complementar nº [330/2017](#))

Seção VII Infrações e Penalidades

Art. 52 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I— multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita ou documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da base de cálculo referida no art. 2, § 1º, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo por documento, referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do imposto nos itens I e II, alínea "b" do art. 100;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b", do art. 100.

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor da Taxa de Licença e Fiscalização, em caso de descumprimento ao previsto no § 7º do artigo 37.
Redação do artigo 2º da Lei [1573/00](#) de 26 de dezembro de 2000.

Art. 52 As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com penalidade de multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, nos seguintes casos:

I - não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

II - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

III - falta de livros fiscais;

IV - falta de escrituração do imposto devido;

V - dados incorretos na escrita ou documentos fiscais;

VI - falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

VII - falta de declaração de dados;

VIII - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IX - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração, seja este eletrônico ou não;

X - falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

XI - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

XII - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIII - embaraço ou impedimento à fiscalização;

XIV - de não recolhimento do tributo integral;

XV - de não retenção do imposto devido;

XVI - da falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

XVII - em caso de descumprimento ao previsto no § 7º do art. 37, a multa prevista no caput será calculada sobre a Taxa de Licença e Fiscalização.

Parágrafo Único - Quando o imposto for fixado por arbitramento da Autoridade Fiscal, a multa prevista neste artigo apenas será aplicada depois de esgotados os meios da ampla defesa e do contraditório, através do competente Processo Administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 254/2012)

TÍTULO II DAS TAXAS

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 53 - A Taxa de Coleta de Lixo é o serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, referente à remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, devidamente

acondicionado em local apropriado para a sua coleta.

§ 1º - A remoção de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros assemelhados não estão incluídos na Taxa que trata o "caput" deste artigo e somente será efetivada quando o Município possuir condições e mediante o pagamento de taxa especial, pelo usuário, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo, da qual trata o art 53-B, os contribuintes que se enquadrem nos dispositivos do inciso VI do art. 18 desta Lei.

§ 3º - A taxa de Coleta de Lixo, instituída no "caput", poderá ser paga em 12 (doze) parcelas mensais, na forma regulamentada por ato do Executivo Municipal.
Redação dada pela Lei Complementar nº 57/2004.

Art. 53 A - As Taxas de Serviços Públicos, prestadas ou postas a disposição dos contribuintes, são:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Expediente e Serviços Diversos. (NR)*

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 53 B - A Taxa de Coleta de Lixo é o serviço prestado ou colocado a disposição do contribuinte, referente a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, devidamente acondicionado em local apropriado para a retirada.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - A remoção de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros assemelhados não estão incluídos na Taxa de que trata o "caput" deste artigo e somente serão efetivados em caso do Município ter condições de implantação do serviço e pagamento de taxa especial, pelo usuário, a ser regulamentado por ato do Executivo Municipal

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

§ 1º - Ficam isentos da Taxa de Serviço Público de que trata o art. 53B, os contribuintes que se enquadrem nos dispositivos do inciso VI, do art. 18, deste Código.
Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

§ 2º - A Taxa de Coleta de Lixo será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma dos § 1º, 2º e 3º do art. 17 desta Lei. (NR)*.
Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 54 - Contribuinte da taxa que trata o art. 53-B é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local que o Município mantenha os Serviços de Coleta de Lixo.

Redação dada pela Lei Complementar nº **57/2004**

Seção III Base de Cálculo e Valor da Taxa

Art. 55 - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo da prestação de serviços de coleta de resíduos residenciais e originários de estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, órgãos públicos, religiosos e entidades sem fins lucrativos, observados os critérios de localização, periodicidade de recolhimento e tipo de estabelecimento gerador de resíduos, na forma da tabela abaixo.

Redação do artigo 6º da lei **2008/03** de 22 de dezembro de 2003.

TIPO DE ESTABELECIMENTO	LOCALIZAÇÃO	VALOR POR PASSADA
RESIDÊNCIA	ZMC, ZM4, ZR2B, ZM5, ZR1B, ZR2A, ZR1D - A partir de ZR2B até Henriqueta Tedesco	0,45 % da VRM
RESIDÊNCIA	ZR3B, ZI1C, ZE3, ZR3A, ZR1D - A partir da Henriqueta Tedesco até a ZE3.	0,35 % da VRM
RESIDÊNCIA	ZI2B, ZI1A, ZME, ZI2A, ZE2, ZME, ZI2C, ZER10, ZER1A, ZI1B	0,15 % da VRM
COMERCIO, INDUSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, RELIGIOSOS, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.	ZMC, ZM4, ZR2B, ZM5, ZR1B, ZR2A, ZR1D - A partir de ZR2B até Henriqueta Tedesco	0,67 % da VRM
COMERCIO, INDUSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, RELIGIOSOS, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.	ZR3B, ZI1C, ZE3, ZR3A, ZR1D - A partir da Henriqueta Tedesco até a ZE3	0,52 % da VRM
COMERCIO, INDUSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, RELIGIOSOS, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.	ZI2B, ZI1A, ZME, ZI2A, ZE2, ZME, ZI2C, ZER10, ZER1A, ZI1B	0,21 % da VRM

§ 1º - A periodicidade de recolhimento será medida pelo número de passadas semanais.

Redação do artigo 6º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada por unidade, considerados os critérios definidos no " caput" deste artigo.

Redação do artigo 6º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

§ 3º - No caso de edificações horizontais ou verticais com mais de uma unidade, a taxa de coleta de lixo poderá ser lançada na forma acima, podendo constar em documento único, o valor total correspondente a taxa de coleta de lixo de todas as unidades que compõe o condomínio e/ou edifício, ou similares, lançada em nome do condomínio ou do proprietário titular.

Redação do artigo 6º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

§ 4º - Sendo lançado a Taxa de Coleta de Lixo em nome do condomínio e ocorrendo inadimplência, os valores unitários serão lançados em nome de cada proprietário das unidades autônomas e cobrados com

Redação do artigo 6º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Seção IV
Lançamento

Art. 56 - A taxa será lançada mensalmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário e sua cobrança na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Redação do artigo 6º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Parágrafo Único - Revogado - Redação o artigo 6º da lei 2008/03 de 22 de dezembro de 2003

Seção V
Arrecadação

Art. 57 - A taxa de expediente e serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços públicos por qualquer autoridade ou servidor municipal competente.
Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001. (Regulamentado pelos Decretos nº [921/1993](#) e nº [1083/1994](#))

Art. 57-A O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que houver requerido o serviço ou aquela que figurar do ato administrativo, dele tiver interesse ou obtiver qualquer benefício.
Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - A taxa não incide nas hipóteses previstas no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.
Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001.

Art. 57 B - O pagamento da taxa será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na ocasião:

I - da entrada do requerimento junto ao setor de protocolo;

II - em que o ato for praticado;

III - em que for expedido, fornecido, ou devolvido o documento ou instrumento que ateste a realização do serviço.

Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001.

Art. 57 C - São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza estritamente funcional;

II - os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III - os memoriais ou abaixo-assinados que tratarem de assuntos de interesse público da Administração municipal, ou subscrito por entidades de classe, civis ou sindicais;

IV - os requerimentos e certidões a pedido da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas autarquias e dos partidos políticos, entidades de classe civis ou sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, associações civis e militares sem fins lucrativos e clubes de serviço;

V - os requerimentos relativos à isenção, reclamação ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, pedido de parcelamento de tributo devidamente constituído e vencido, bem como os pedidos de devolução por pagamento indevido.

V - os requerimentos relativos à isenção e impugnação interpostos contra o lançamento de tributos, pedido de parcelamento de tributo devidamente constituído e vencido, bem

como os pedidos de devolução por pagamento indevido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 376/2020)

VI - Os proponentes participantes de processos licitatórios efetivados pelo Município.
Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 57 D - Os preços públicos, devidos pela utilização de bens ou pela prestação de serviços não essenciais, serão fixados por decreto do Chefe do Executivo Municipal.
Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 57 E - A taxa de Expediente e Serviços Diversos, será calculada e arrecadada de acordo com a tabela constante no Anexo VII, integrante desta Lei.
Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 58 - As Taxas de Licença e Fiscalização, exercidas pelo Município são as seguintes:

Art. 58. Sem prejuízo das disposições constantes de legislação específica, as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia por parte do Município são as seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 392/2021)

I - Taxa de Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços;

I - Taxa de Funcionamento e Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 392/2021)

II - Taxa de Renovação da Licença e Fiscalização dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços;

II - Taxa de Fiscalização dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 392/2021)

III - Taxa de Licença relativo ao Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial; (Revogado pela Lei Complementar nº 392/2021)

IV - Taxa de Autorização de Licença relativa a veiculação de Publicidade em Geras;

V - Taxa de Licença relativa a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

VI - Taxa de Uso de Área Pública.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 59. As taxas de Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços, de Renovação da Licença e Fiscalização dos Estabelecimentos Industriais, comerciais e de Prestação de Serviços, de Licença Relativo ao Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, de Licença Autorização relativa a veiculação de Publicidade em Geral e Taxa de Licença Relativa a Execução de obras e Arruamento e Loteamentos, serão cobradas de acordo com as Tabelas constantes nos Anexos II, III, IV, V, que integram a presente Lei, e serão exigidas pela concessão de licença para:

Art. 59. A Taxa de Funcionamento e Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a localizar-se no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, salvo atividades consideradas de baixo risco na forma da lei: (Redação dada pela Lei Complementar nº 392/2021)

I - localização de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços; (Revogado pela Lei Complementar nº 392/2021)

II - renovação da Taxa de Licença e Fiscalização dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços; (Revogado pela Lei Complementar nº 392/2021)

III - exercício de comércio eventual ou ambulante; (Revogado pela Lei Complementar nº 392/2021)

IV - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais; (Revogado pela Lei Complementar nº 392/2021)

V - execução de obras, loteamentos e arruamentos; (Revogado pela Lei Complementar nº 392/2021)

VI - REVOGADO (Revogado pela Lei Complementar nº 392/2021)

VII - veiculação de publicidade em geral;

VIII - REVOGADO

IX - REVOGADO

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997. (Revogado pela Lei Complementar nº 392/2021)

§ 2º - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

§ 3º - Em relação a execução de obras, arruamento e loteamento, não havendo disposições em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

§ 4º - REVOGADO - Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001.

§ 5º - Em relação à veiculação de publicidade:

- a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação abrange apenas o Município;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

§ 6º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo;

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

~~§ 7º Serão cancelados dos registros do Município, as inscrições dos contribuintes que não efetuarem o recolhimento da taxa de localização e de funcionamento por 2 (dois) anos consecutivos sem a perda do direito dos valores devidos, em caso de comprovação do exercício da atividade.~~

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

~~§ 7º Serão cancelados dos registros do Município, as inscrições dos contribuintes que não efetuarem o recolhimento da taxa de localização e de funcionamento por 3 (três) anos consecutivos sem a perda do direito dos valores devidos, em caso de comprovação do exercício da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº [142/2009](#))~~

§ 7º Serão canceladas dos registros do Município as inscrições dos contribuintes que não efetuarem o recolhimento da taxa de fiscalização de estabelecimentos por 3 (três) anos consecutivos, sem a perda do direito dos valores devidos em caso de comprovação do exercício da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº [392/2021](#))

§ 8º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir os livros ou documentos fiscais, embargar ou procurar elidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a Licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de penalidades cabíveis.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

Art. 59-A Os estabelecimentos sujeitos a Taxa de Funcionamento e Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços deverão promover sua inscrição como contribuinte uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários para a correta fiscalização, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 392/2021)

Art. 59-B Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes da legislação pertinente, atestados pelos órgãos administrativos competentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 392/2021)

Art. 59-C A Taxa de Fiscalização dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços, prevista no inciso III, do art. 58 desta Lei, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, como também sobre o seu funcionamento em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública, sendo lançada anualmente ao contribuinte, nos exercícios seguintes ao início da atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 392/2021)

Seção II Sujeito Passivo

Art. 60 Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 60. O Contribuinte das taxas previstas neste Capítulo é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município para o exercício de quaisquer das atividades sujeitas à fiscalização, ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento das atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 392/2021)

Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa, o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, quando do pedido de localização ou de renovação, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado para cada licença requerida, concedida ou renovada, estipulando-se o valor a pagar calculado na forma constante no Anexo II, deste Código.
Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 61. A base de cálculo da Taxa de Funcionamento e Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços e da Taxa de Fiscalização dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços, considera o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município quando no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado para cada licença, e o valor a pagar calculado na forma constante no Anexo II deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 392/2021)

§ 1º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida, sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades. (Regulamentado pelo Decreto nº 6984/2016)

§ 1º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida, sobre a atividade principal, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor, uma única vez, para todas as demais atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2017)

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 3º - REVOGADO - Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001

§ 4º Para efeito do cálculo previsto no § 1º, considerar-se-á a seção, divisão, grupo e classe que a atividade integra, na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, organizada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 328/2017)

Seção IV
Lançamento

Art. 62 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida, concedida ou renovada.
Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997. (Revogado pela Lei Complementar nº 392/2021)

§ 2º - O sujeito é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu

estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Seção V

Arrecadação

Art. 63 - A taxa de licença para localização e/ou funcionamento, calculada nos termos do art. 61 desta Lei, será devida de uma só vez até o dia 31 de janeiro de cada ano.

- I — após o vencimento, será cobrada correção monetária calculada pela variação do IGPM/FGV, mais:
 - II — juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
 - III — multa sobre o valor da taxa de:
 - a) 3% (três por cento) quando pago até trinta dias de seu vencimento;
 - b) 5% (cinco por cento) quando pago de tinta e um a sessenta dias do vencimento;
 - c) 10% (dez por cento) quando pagos a partir de sessenta e um dias do vencimento.

Redação dada pela Lei Complementar nº 57/2004.

Art. 63. A Taxa de Funcionamento e Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços, calculada nos termos do art. 61 desta Lei, será devida de uma só vez, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do deferimento da licença, ressalvados os casos dispensados do recolhimento, conforme previsão em legislação específica.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 392/2021)

§ 1º — A taxa de funcionamento nos exercícios posteriores ao pedido de localização e funcionamento será devida anualmente no mês de janeiro de cada ano, devendo a fiscalização do órgão fazendário do Município, efetuar anualmente, vistoria no estabelecimento do contribuinte sob pena de devolução do valor cobrado.

Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

§ 1º Nos exercícios posteriores ao pedido de licença para Funcionamento e Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços, será devida a taxa de fiscalização dos estabelecimentos decorrente do exercício regular do poder de polícia, calculada nos termos do art. 61 desta Lei e a ser recolhida até o dia 31 de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 392/2021)

§ 2º - Quando o pedido de localização e funcionamento for requerido posteriormente ao mês de janeiro, o valor da taxa será proporcional a 1/12 avos dos meses faltantes para o término do exercício.

Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 64 - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão mensalmente ou anualmente na forma desta Lei.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Seção VI
Isenções

Art. 67 - São isentos de pagamento de taxas de licença e fiscalização:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

V - as construções de passeio e muro;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoras, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

VIII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentes que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

IX - as construções residenciais unifamiliar, destinada a uso próprio, com área construída, não excedente a 70m² (setenta metros quadrados), podendo a construção ser de madeira, alvenaria ou mista, sendo que tal isenção não poderá ser concedida a mesma pessoa, mais de uma vez e dependerá de comprovação da renda pessoal ou do casal, que não poderá ultrapassar a 3 (três salários mínimos regionais) e que o interessado não possua outra propriedade urbana ou rural;

Redação do art 1º da Lei [93/86](#) de 02/04/1986

X - as construções de propriedade das instituições de caridade, filantrópicas e religiosas, com existência legal e fins específicos.

Redação do art 1º da Lei [93/86](#) de 02/04/1986

XI - Os profissionais liberais autônomos, devidamente registrados e licenciados pelos seus respectivos Conselhos ou órgãos que regulamentam as suas profissões.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

XII - Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e outros serviços de Salão de Beleza. (NR)*.

Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001.

Seção VII Infrações e Penalidades

Art. 68 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação do fisco, dentro do prazo de 20(vinte) dias a contar da ocorrência do evento, a alteração da razão social, do ramo de atividades e das alterações físicas sugeridas pelo estabelecimento.

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo usuário de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença.

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência.

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo das intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Art. 68 A - A Taxa de Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância, utilização e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade e o cumprimento da legislação urbanística.

Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001.

Art. 68 B - Contribuinte da Taxa de Uso de Área Pública é pessoa física ou jurídica que venha a exercer atividade em área de domínio público.

Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - A autorização para o uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 68 C - É de competência da Autoridade Tributária Municipal a concessão de autorização para a instalação e funcionamento das atividades de que trata esta Lei.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - A autorização será concedida em consonância com o que estabelece o Plano Diretor Físico Territorial de Caçador, o Código de Posturas Municipal e Legislação que regula a matéria, atentando basicamente para a sua padronização, localização, conveniência e mobilidade. (NR)*.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 68 D - O lançamento da Taxa de Uso de Área Pública, ocorrerá da seguinte forma:

I - de ofício, em parcela única, no ato da liberação do requerido, quando se tratar de taxa diária;

II - de ofício, em parcela única, quando se tratar de renovação de taxa anual;

III - por homologação, mensal, no caso de utilização de área fixa perene.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 68 E - O valor da taxa que trata o artigo anterior, será lançado em Valor de Referência Municipal - VRM, convertido em moeda corrente nacional no ato do pagamento.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 68 F - O pagamento da taxa será efetuado:

I - antecipadamente, quando da autorização para o exercício da atividade, de cunho diário;

II - até o último dia útil do mês de março, nos casos de renovação anual;

III - em caso de utilização de área fixa perene, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do lançamento.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

§ 1º - A taxa será calculada proporcionalmente aos meses de uso da área pública, no exercício.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

§ 2º - A liberação da autorização fica vinculada ao pagamento da taxa.

Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001.

§ 3º - O recolhimento da taxa será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme modelo definido em regulamento.

Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001.

Art. 68 G - A Taxa de Uso de Área Pública será calculada de acordo com a tabela contida no Anexo VIII, que integra a presente lei.

Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001.

Art. 68 H - Estão isentos da Taxa de Uso de Área Pública:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas, bilhetes de loteria e engraxates;

II - os vendedores de artigos de artesanato doméstico de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

III - os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais - desde que exerçam o comércio pessoalmente e que estejam inscritos em órgão competente, como produtor rural;

IV - os deficientes físicos, cadastrados como tais, junto ao órgão municipal competente;

V - as pessoas físicas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

VI - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados temporariamente a execução ou proteção de obras;

VII - as marquises e toldos;

VIII - caçambas para recolhimento de entulhos, instalados temporariamente;

IX - cabines telefônicas tipo "orelhão" e caixas coletores dos serviços postais ou de baterias de aparelhos celulares;

X - os eventos declarados de interesse cultural, artístico, turístico, desportivo ou social, promovidos por entidades declaradas comprovadamente de utilidade pública, sem fim lucrativo;

XI - quando a utilização tiver fim patriótico, político, religioso, sindical, de saúde pública ou de assistência social.

Redação do artigo 1º da lei [1715/01](#) de 28 de dezembro de 2001.

XII - os serviços de táxi e mototáxi. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 404/2021)

Parágrafo Único - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade, citando inclusive a base legal que a caracteriza.(NR)*

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 68 I - A autorização para o uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem Certidão Negativa de Tributos Municipais, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 68 J - O documento de autorização, no qual deve constar a atividade permitida, quando obrigatório, deverá ser mantido em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - a autorização se faz necessária, mesmo que a atividade seja enquadrada como isenta.(NR)*

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 68 L - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na Taxa de Uso de Área Pública, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

II - multa de:

a - 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;

b - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

c - 20% (vinte por cento) do Valor de Referencia Municipal - VRM, por inobservância do disposto no Artigo 10 desta Lei;

d - 10% (dez por cento) Valor de Referência Municipal - VRM por dia pela colocação de mesas e cadeiras em áreas públicas sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;

e - 10 % (dez por cento) Valor de Referência Municipal - VRM - por m² - por dia, pela colocação de mesas e cadeiras em áreas públicas além da autorizada.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão de legislação vigente.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 69 - Fica instituída a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorram, para os proprietários do imóvel beneficiado, valorização imobiliária.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

§ 1º - O valor da contribuição do proprietário do imóvel beneficiado, definido no Edital, será o custo da obra, tendo por limite a valorização total do imóvel beneficiado com a obra pública.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

§ 2º - A valorização do imóvel beneficiado com a obra pública, será apurada, por Comissão nomeada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

§ 3º - Serão transferidas as responsabilidades do Município, os valores que superarem o limite da valorização dos imóveis beneficiados com a obra pública.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

§ 4º - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

§ 5º - Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, pela execução de qualquer obra pública, que beneficie imóveis de terceiros, especialmente as obras a seguir relacionadas, destinadas a incrementar as condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

I - aberturas, alargamento, qualquer tipo de pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

II - construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimentos de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

V - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

§ 6º - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.
Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71 - As obras a que se referem o item II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestadas, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução de que trata o "caput" deste artigo, será de no mínimo 50% (cinquenta por cento), do orçamento previsto para a obra e poderá ser integralizada nas seguintes condições:

I - em uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, sendo os valores depositados em conta especial remunerada em nome da Prefeitura Municipal de Caçador;

II - em até 06 (seis) parcelas iguais e mensais, iniciando-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação do edital, sendo as parcelas depositadas em nome da Prefeitura Municipal de Caçador, em conta especial remunerada.

Redação do art. 1º da Lei 1.948/03 de 14 de agosto de 2003.

II - em até 15 (quinze) parcelas iguais e mensais, iniciando-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação do edital, sendo as parcelas depositadas em nome da Prefeitura Municipal de Caçador, em conta especial remunerada, ou mediante emissão do documento de arrecadação municipal - DAM pelo setor competente da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2013)

§ 3º - As obras somente terão inicio, após a integralização da caução, nas condições acima, e em caso de não serem prestadas as cauções, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados, a obra não será iniciada e devolvidas as importâncias depositadas a título de caução com a remuneração bancária, proporcional ao valor depositado por cada proprietário.

Redação do art 1º da Lei 1.948/03 de 14 de agosto de 2003.

§ 4º - Integralizada a caução, que será compensada, no valor da contribuição de melhoria, aplicando-se para o valor pago, em relação ao custo total da obra, o desconto, constante do art. 76, e, iniciada a obra, os proprietários beneficiados, deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comparecerem á Prefeitura Municipal de Caçador, para optarem pelo pagamento do saldo da Contribuição de Melhoria em uma das formas ditadas pelos art. 76 e 77, seus incisos e parágrafos desta Lei.

Redação do art 1º da Lei 1.948/03 de 14 de agosto de 2003.

§ 5º - Os proprietários beneficiários da obra pública, que não integrarem os 2/3 (dois terços) de proprietários de que trata o inciso II, do art. 70 desta Lei, terão o lançamento da contribuição de melhoria, nos termos dos demais artigos desta Lei, devendo no edital da Obra, constarem separadamente.

Redação do art 1º da Lei 1.948/03 de 14 de agosto de 2003.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 72 - É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel atingido pela obra pública, a qualquer título, ou seu ocupante, no momento da execução da obra.

Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

§ 1º - Os imóveis em condomínio indiviso, a Contribuição de Melhoria será cobrada proporcionalmente de cada condômino, de acordo com a parcela do imóvel de sua propriedade.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfituse, o titular do domínio útil.

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 74 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo da obra, tendo por limite a valorização do imóvel beneficiado com a obra pública, nos termos do artigo 69 deste Código, considerando a testada de cada imóvel beneficiado, para fins de cobrança individual, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{CMI} = \frac{\text{VO} \times \text{AI}}{\text{SAT}}$$

sendo:

CMI = Valor a ser pago individualmente a título de Contribuição de Melhoria

VO = Custo Total da Obra

AI = Testada em metros lineares do imóvel

SAT = Somatório das testadas em metros lineares de todos os imóveis beneficiados com a obra pública.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

Parágrafo Único - Em caso do valor apurado pela fórmula acima, superar a valorização do imóvel beneficiado com a obra pública, encontrada de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 69, deste Código, a diferença entre o valor apurado e a valorização do imóvel encontrada, será transferida para responsabilidade do Município.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

Art. 75 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descrito do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;

IV - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 76 - O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação de que trata o artigo 75 deste Código, optar pelo pagamento antecipado do valor da Contribuição de Melhoria, estabelecido no Edital, de que trata o referido artigo, em uma parcela, com desconto de 20% (vinte por cento), ou em 6 (seis) parcelas mensais com desconto de 10% (dez por cento).

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

Parágrafo Único - Em caso da valorização do imóvel beneficiado com a obra pública, for inferior ao valor estimado para pagamento, no Edital de que trata o artigo 75 deste Código, a diferença será descontada das parcelas vincendas ou devolvida ao Contribuinte.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

Art. 77 - Concluída a obra, avaliada a valorização do imóvel, o Contribuinte será notificado para pagamento da Contribuição de Melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), ou optar pelo pagamento parcelado, nas seguintes condições:

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

- a) em 3 (três) parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, com desconto de 7% (sete por cento);
- b) em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias da notificação com desconto de 4% (quatro por cento);
- c) em 8 (oito) parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, pelo valor original, sem desconto;
- d) em parcelas superiores a 8 (oito), vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, no máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, com juros de mora de 1% ao mês, acrescido de Correção Monetária, pela variação da UFIR.
- d) em parcelas superiores a 8 (oito), vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, no máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, acrescidas de correção monetária e sem a incidência de juros. (Redação dada pela Lei Complementar nº [404/2021](#))

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

~~§ 1º Fica isento do pagamento da contribuição de melhoria, o contribuinte proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de um único bem imóvel e que tenha renda inferior a 2 (dois) salários mínimos, comprovada com documento hábil e declaração firmada pelo contribuinte, responsabilizando-se civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.~~

~~I - os contribuintes que se enquadram nos parâmetros do § 1º do art. 77, deverão protocolar requerimento de isenção junto à Secretaria do Bem Estar Social do Município, que elaborará estudo social com parecer conclusivo e o encaminhará a Comissão nomeada para este fim, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, sendo então, a decisão homologada ou não pelo Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias não cabendo recurso administrativo da decisão da Comissão. (NP)~~

Redação do artigo 1º da Lei Complementar nº [120](#), de 23 de novembro de 2007.

§ 1º Fica isento do pagamento da contribuição de melhoria, o contribuinte proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de um único bem imóvel e que tenha renda familiar inferior 2 (dois) salários mínimos, comprovada com documento hábil e declaração firmada pelo contribuinte, responsabilizando-se civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas (Redação dada pela Lei Complementar nº [301/2015](#))

§ 2º - O Contribuinte para ser enquadrado no parágrafo anterior, deverá no prazo da notificação de que trata o artigo 75, requerer o enquadramento junto a Secretaria de Bem-Estar Social do Município, apresentando a documentação comprobatória e firmando declaração de responsabilidade civil e criminal, sendo concedido o enquadramento somente após expedição de laudo positivo da referida Secretaria, que além dos critérios normais, verificará a existência de sinais externos de riqueza.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

Seção IV Infrações e Penalidades

Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará ao contribuinte a atualização monetária e as penalidades previstas no Art. 100.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujos" existente à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários de "de cujos", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação.

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração no comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração, ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência no cumprimento da obrigação, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pela omissão por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 85-A Ficam recusados os domicílios tributários eleitos em outros municípios, por impossibilitar ou dificultar a fiscalização ou arrecadação, quando o prestador de serviço exercer atividade econômica no Município de Caçador.

Parágrafo Único - Considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2008)

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á via postal, registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

- III - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- IV - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como, transcrições, inscrições e averbações.

Seção II Suspensão do Crédito Tributário

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do código tributário nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária, poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão de crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III Extinção do Crédito Tributário

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo o pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 - Os Tributos, Taxas, Contribuição de Melhoria e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 100. Os tributos, taxas, contribuição de melhoria e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento ou objeto de parcelamento terão o seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 404/2021)

I - o principal será atualizado até o limite do índice de variação da UFIR;

II - o principal será atualizado até o limite do índice de variação do ICPM-FCV; (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2009)

III - o principal será atualizado até o limite do índice de variação do IPCA; (Redação dada pela Lei Complementar nº 404/2021)

IV - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;

V - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento até 30 (trinta) dias;

VI - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

VII - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento após 61 (sessenta e um) dias.

Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerado efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na de terminação da alíquota, no cálculo montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido cargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais, relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial, do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do Art. 101, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do Art. 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos Ativo e Passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário em seu valor original inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

IV - às condições de eqüidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decaiu após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício do seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item II deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 113, no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por cento e oitenta dias, ou até a distribuição, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo de cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objetivo de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigatório nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no Art. 94.

Seção IV Exclusão do Crédito Tributário

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da infração não constituindo esta antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de

qualquer natureza a ela subseqüente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V Infrações e Penalidades

Art. 120 - Os contribuintes que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas, ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independente dos limites nesta Lei, a reincidência em infrações da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Serão punidas:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Consulta

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita de ação fiscal em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será produzido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consulta, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente proletárias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autarquia administrativa sobre o mesmo

assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II Fiscalização

Art. 132 - Compete à administração fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

~~§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-la, salvo quando esteja submetido a regime especial de fiscalização.~~

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluir-la, salvo quando esteja submetido a regime especial de fiscalização, que terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2010)

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas em lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

II - os tabelões, escrivães e demais serventuários de ofício;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da administração fiscal do Município, através do prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III
Certidões

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efeitos de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contratos, aceitará propostas em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará plantas de loteamentos sem que o interessado faça prova, por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objetivo em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade cível, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro, contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

Dívida Ativa Tributária

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Os débitos inscritos em dívida ativa serão atualizados monetariamente acrescidos de multa e juros na forma do art. 100, desta Lei, com a Redação dada pela Lei nº 1229, de 24/12/97.

Redação do art 6º da Lei 1340/98 de 29 de dezembro de 1998.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da data da folha de inscrição.

§ 2º - O tempo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I, do art. 100, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos.

Redação do artigo 1º da Lei [1665/01](#) de 18 de outubro de 2001.

Art. 150 O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I, do art. 100, poderá ser parcelado: (Regulamentado pelo Decreto nº [6573/2015](#))

I - Em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos, quando o valor do débito atualizado e acrescido das combinações previstas nos incisos I a V do art. 100 desta lei seja equivalente até 50 (cinquenta vezes) o valor de referência municipal em vigor;

II - Em até 48 (quarenta e oito) pagamentos mensais e sucessivos, quando o valor do débito atualizado e acrescido das combinações previstas nos incisos I a V do art. 100 desta lei seja igual ou superior a 50 (cinquenta) vezes e inferior a 100 (cem) vezes o valor de referência municipal em vigor;

III - Em até 60 (sessenta) pagamentos mensais e sucessivos, quando o valor do débito atualizado e acrescido das combinações previstas nos incisos I a V do art. 100 desta lei seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor de referência municipal em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº [271/2013](#))

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicará no reconhecimento da dívida.

Redação do artigo 1º da Lei [1.229/97](#) de 24 de dezembro de 1997.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 2º O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito. (Redação dada pela Lei Complementar nº [271/2013](#))

§ 3º Os parcelamentos concedidos na forma desta lei não poderão ter parcelas inferiores a 30 % (trinta por cento) do Valor Municipal de Referência (VRM), para pessoa física e 100% (cem por cento) do Valor Municipal de Referência (VRM) para pessoa jurídica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [271/2013](#))

§ 4º O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais;

II - decretada a falência ou insolvência civil do contribuinte ou responsável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2013)

§ 5º A rescisão implicará na remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, protesto ou o prosseguimento da execução, conforme o caso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2013)

§ 6º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata do saldo remanescente do crédito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2013)

§ 7º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2013)

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa e cancelada os inscritos, todos os débitos para com a Fazenda Municipal, cujo valor original, seja igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do Valor de Referência Municipal.

Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 151 Não serão inscritos em dívida ativa e cancelados os inscritos, os débitos para com a Fazenda Municipal, cujo soma dos valores originais de cada contribuinte, seja igual ou inferior ao Valor de Referência Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2009)

Art. 152 - No cálculo de débito inscrito em dívida ativa, serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um real).

Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I Impugnação

Art. 153 - A impugnação terá efeitos suspensivos da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

a) a autoridade julgará a quem é dirigida;

- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado de despacho no próprio processo mediante a assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as outras custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente, a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II
Auto de Infração

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o resarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser apostada no auto simplesmente ou sobre protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terá os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I, do art. 123.

Art. 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III
Termo de Apreensão

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V
Defesa

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a crédito do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI
Diligências

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciados no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII
Primeira Instância Administrativa

Art. 177 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VII

Segunda Instância Administrativa

Art. 181 - Das decisões da primeira instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a duas vezes o valor de referência definido no art. 191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualizações monetárias dessa data.

Art. 183 - A segunda instância administrativa, será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 183. A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Contribuintes, órgão colegiado, de caráter deliberativo, com sede e circunscrição no Município de Caçador, competente para o julgamento de recursos administrativo-tributários em segunda instância, composto por 07 (sete) membros, sendo:

I - 02 (dois) servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

II - 02 (dois) servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda;

III - 01 (um) representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Caçador - ACIC;

IV - 01 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por intermédio de sua subseção em Caçador;

V - 01 (um) representante indicado pela delegacia do Conselho Regional de Contabilidade (CRC-SC).

§ 1º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos até por dois mandatos, e, no caso de impedimento de qualquer deles, deverá ser convocado seu suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, obrigatoriamente, deverão possuir formação universitária nas áreas de Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito.

§ 3º No caso de vacância do cargo titular, assumirá imediatamente o suplente, que cumprirá o tempo restante do mandato.

§ 4º No caso de vacância simultânea dos cargos de titular e suplente, serão nomeados substitutos para o cumprimento do tempo restante do mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º As sessões serão públicas em todas as suas fases, sendo que as sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, em dia e hora a serem fixados no regimento do Conselho Municipal de Contribuintes, que definirá também o local de funcionamento das sessões deste órgão.

§ 6º As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão tomadas por voto nominal e aberto, por maioria simples, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos, especialmente o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 7º O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, aprovará, por decreto, o regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 8º Para efeitos do §1º, também poderão ser reconduzidos, na condição de conselheiro titular, aqueles membros que figurarem como suplentes no mandato anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 376/2020)

Art. 183-A Ao Conselho de Contribuintes compete:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, isenções, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades previstas neste Código;

II - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 376/2020)

Art. 183-B O Conselho de Contribuintes será composto de:

I - Presidência e vice-presidência;

II - Colegiado julgador;

III - Secretaria;

IV - representante da Fazenda Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 376/2020)

Art. 183-C O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os Conselheiros, por proposta do Secretário da Fazenda.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes:

I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;

II - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;

-
- III - determinar o número de sessões;
 - IV - convocar sessões extraordinárias;
 - V - fixar dia e hora para a realização das sessões;
 - VI - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros, por sorteio;
 - VII - despachar o expediente do Conselho;
 - VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;
 - IX - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;
 - X - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;
 - XI - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;
 - XII - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;
 - XIII - comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;
 - XIV - apresentar até o dia 15 de fevereiro do exercício subsequente, ao Prefeito Municipal, relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;
 - XV - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões das Câmaras;
 - XVI - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;
 - XVII - solicitar ao Secretário da Fazenda a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do Conselho.
- § 2º Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:
- I - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos;

II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 376/2020)

Art. 183-D São atribuições da Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes, além de outras que lhe possam prever o regimento interno:

I - preparar o expediente para despachos do Presidente;

II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;

III - elaborar informações estatísticas;

IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros;

V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;

VI - elaborar relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;

VII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos;

VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;

IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho;

X - compilar a jurisprudência do Conselho;

XI - fazer publicar no Diário Oficial dos Municípios ou em jornal de circulação local diária, os atos necessários ao expediente do Conselho;

XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;

XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 376/2020)

Art. 183-E Aos Conselheiros compete:

I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II - proferir voto nos julgamentos;

III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;

IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;

V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;

VI - sugerir medidas de interesse do Conselho;

VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 1º Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados.

§ 2º Além dos motivos de impedimentos e suspeição previstos na Lei Processual Civil, é vedado aos membros do Conselho Municipal de Contribuintes se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

I - seja parte interessada;

II - participou como mandatário do contribuinte;

III - decidiu em primeira instância administrativa;

IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;

V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;

VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;

VIII - na condição de funcionário da Municipalidade, seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento.

§ 3º O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

§ 4º Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial dos Municípios.

§ 5º Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

- I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;
- II - retiver processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;
- III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;
- IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 376/2020)

Art. 183-F A representação da Fazenda Municipal junto ao Conselho Municipal de Contribuintes será exercida, no julgamento de cada processo, por Procurador lotado e com exercício na Procuradoria-Geral do Município, designado pelo Procurador-Geral.

§ 1º Compete ao Procurador designado, além de outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno do Conselho:

- I - a defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica;
- II - fazer-se presente nas sessões de julgamento, ordinárias e extraordinárias, podendo usar da palavra;
- III - propor Pedido de Cancelamento de Notificação Fiscal e Procedimento Administrativo de Revisão;
- IV - representar ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal da Fazenda sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§ 2º É indispensável a presença do Procurador do Município em qualquer sessão de julgamento, sob pena de nulidade da sessão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 376/2020)

Art. 183-G O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias, observado o disposto no art. 183, § 5º, desta Lei Complementar.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial dos Municípios, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência, e independente de publicação no Diário Oficial dos Municípios, caso não se

trate
de julgamento de recurso.

§ 3º O conselho deliberará com a presença mínima de 05 (cinco) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

§ 4º A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§ 5º A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§ 6º Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

§ 7º Após decurso do prazo recursal e publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial do Município, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 376/2020)

Art. 183-H Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão gratificados com a quantia equivalente a 01 (uma) vez o Valor de Referência Municipal (VRM), sempre que se reunirem ordinariamente e extraordinariamente para deliberar sobre os processos que lhe forem submetidos a julgamento.

§ 1º Cada reunião ordinária e extraordinária terá um tempo de duração de 01 (um) turno, referente ao período de atividade da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Poderão ser convocadas no máximo de 01 (uma) reunião ordinária por semana.

§ 3º Poderão ser convocadas no máximo 01 (uma) reunião extraordinária, a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Serão remuneradas no máximo, até 02 (duas) reuniões ordinárias mensais e 01 (uma) reunião extraordinária a cada intervalo de 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 376/2020)

Art. 183-I Os recursos voluntários para o Conselho Municipal de Contribuintes serão interpostos no prazo previsto no art. 181, inciso I do Código Tributário Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 376/2020)

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 186-A O presente Código Tributário e suas respectivas alterações serão aplicados a atos ou fatos pretéritos:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 254/2012)

Art. 187 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de propriedade de área loteada;

II - Planta completa do Loteamento contendo, em escala 1:1000 que permita sua anotação, os logradouros, as Quadras, Lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal; (Lei 23/84)

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e, ainda, à administração, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas e anexos que a acompanham.

Art. 191 - O Município define e estabelece como VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL, para fins de cobrança de Tributos, Taxas, Contribuição de Melhoria e outros créditos, o valor de 100,00 (cem reais) que será atualizado automaticamente com base na variação do IGPM/FGV.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001. (Vide Decretos nº 4149/2008, nº 4724/2010, nº 5065/2011, nº 5394/2012 e nº 6613/2015)

Art. 191. O Município define e estabelece como Valor de Referência Municipal, para fins de cobrança de Tributos, Taxas, Contribuição de Melhoria e outros créditos, o valor de 289,75 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) que será atualizado automaticamente com base na variação do IPCA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 404/2021) (Vide Decretos nº 10584/2022 e nº 11628/2024)

§ 1º O Valor de Referência Municipal - VRM, será corrigido anualmente, tendo-se como limite a variação do IGPM/FGV.

Redação do artigo 1º da lei 1715/01 de 28 de dezembro de 2001.

§ 1º O Valor de Referência Municipal - VRM, será corrigido anualmente, tendo-se como limite a variação do IPCA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 404/2021)

§ 2º - As taxas serão calculadas com base no Valor de Referência na data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Redação do artigo 11 da Lei 403/90 de 13 de dezembro de 1990.

Art. 192 - Fica extinta a Taxa de Iluminação Pública, criada por este Código, ou por Leis Específicas, bem como, os dispositivos, constantes no Código ou criado por Leis anteriores, referentes aos artigos, itens e parágrafos alterados pela presente Lei.

Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 193 - Nos valores finais dos Tributos, Taxas e demais Créditos, a serem pagos, serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um real).
Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 194 - As obras públicas e concluídas que beneficiaram terceiros, e sujeitas à Contribuição de Melhoria, pendentes de Edital e/ou cobrança, serão objeto de Edital e demais procedimentos para cobrança, nos termos do presente Código.

Redação do artigo 1º da Lei 1.229/97 de 24 de dezembro de 1997.

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 196 - Fica revogada a Lei 01/77, de 25 de fevereiro de 1977 e outras que alteram a matéria.

Art. 197 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983.

Prefeitura Municipal de Caçador - SC, 15 de dezembro de 1983.

Onélio Francisco Menta
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada nesta Secretaria na mesma data.

Lucir Telmo Christ - Chefe de Gabinete.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista - Art.22

Base de Cálculo	Alíquota %
1. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	8,5 VRM 5%
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	5,0 VRM 5%
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	3,1 VRM 5%
4. Itens 19, 20 e 27 preço serviço	2%
5. Diversões públicas preço serviço	10%
6. Itens 4, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 26, 31, 32, 33, 35, 39, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 68, 69, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 83, 84, 85, 86, 87 preço do serviço	3%
7. Itens 29, 30, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 56, 57, 63, 65, 67, 79, 81, 82 preço do serviço	5%

(Lei 1229/97)

ANEXO II

SERVIÇO	ALÍQUOTA	ITEM
Abertura de contas em geral inclusive conta corrente conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança no País e no exterior bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5	15.02
Acesso movimentação atendimento e consulta a contas em geral por	5	15.07

+qualquer meio ou processo inclusive por telefone fac-símile internet e telex acesso a terminais de atendimento inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo extrato e demais informações relativas a contas em geral por qualquer meio ou processo		
+acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia arquitetura e urbanismo	3	2.19
+Acupuntura	2	4.05
+Administração de fundos quaisquer de consórcio de cartão de crédito ou débito e congêneres de carteira de clientes de cheques pré-datados e congêneres	5	15.01
+Administração em geral inclusive de bens e negócios de terceiros	2	17.12
+Advocacia	5	17.13
+Aerofotogrametria (inclusive interpretação) cartografia mapeamento levantamentos topográficos batimétricos geográficos geodésicos geológicos geofísicos e congêneres	3	7.20
+Agenciamento corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros por quaisquer meios	3	10.05
+Agenciamento corretagem ou intermediação de câmbio de seguros de cartões de crédito de planos de saúde e de planos de previdência privada	5	10.01
+Agenciamento corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5	10.04
+Agenciamento corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial artística ou literária	3	10.03
+Agenciamento corretagem ou intermediação de títulos em geral valores mobiliários e contratos quaisquer	3	10.02
+Agenciamento organização promoção intermediação e execução de programas de turismo passeios viagens excursões hospedagens e congêneres	2	9.02
+Agenciamento de notícias	3	10.07
+Agenciamento de publicidade e propaganda inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3	10.08
+Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário	3	14.09

+final exceto aviação		
+Análise de organização e Métodos	2	17.17
+Análise e desenvolvimento de sistemas	3	1.01
+Análises clínicas patologia eletricidade médica radioterapia quimioterapia ultra sonografia ressonância magnética radiologia tomografia e congêneres	2	4.02
+Apresentação de palestras conferências seminários e congêneres	2	17.24
+Arbitragem de qualquer espécie inclusive jurídica	2	17.15
+Armazenamento depósito carga descarga arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3	11.04
+Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens inclusive cessão de direitos e obrigações substituição de garantia alteração cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5	15.09
+Assessoria análise avaliação atendimento consulta cadastro seleção gerenciamento de informações administração de contas a receber ou a pagar e em geral relacionados a operações de faturização (factoring)	2	17.23
+Assessoria e consultoria em informática	3	1.06
+Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista; análise exame pesquisa coleta compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza inclusive cadastro e similares	2	17.01
+Assistência técnica	2	14.02
+Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2	17.18
+Auditoria	2	17.16
+Bancos de sangue leite pele olhos óvulos sêmen e congêneres	2	4.19
+Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2	5.05
+Banheiros duchas sauna massagens e congêneres	2	6.03
+Barbearia cabeleireiros manicures pedicures e congêneres	2	6.01
+Bilhares boliches e diversões eletrônicas ou não	2	12.09
+Boates taxi dancing e congêneres	2	12.06
+Cadastro elaboração de ficha cadastral renovação cadastral e	5	15.06

+congêneres inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques		
+sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		
+Calafetação	2	7.08
+Carpintaria e serralheria	2	14.13
+Casas de repouso e de recuperação creches asilos e congêneres	2	4.17
+Centros de emagrecimento spa e congêneres	2	6.05
+Cessão de andaimes palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário	2	3.05
+Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2	3.02
+Cobrança em geral	2	17.22
+Coleta de sangue leite tecidos sêmen órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2	5.06
+Colocação de molduras e congêneres	2	14.07
+Colocação e instalação de tapetes carpetes assoalhos cortinas revestimentos de parede vidros divisórias placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço	2	7.06
+Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito inclusive depósito identificado a saque de contas quaisquer por qualquer meio ou processo inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5	15.15
+Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador	2	12.11
+Composição gráfica fotocomposição clicheria zincografia litografia fotolitografia	2	13.05
+Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2	17.20
+Contabilidade inclusive serviços técnicos e auxiliares	2	17.19
+Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos químicos e biológicos	2	17.12
+Corridas e competições de animais	2	12.10
+Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2	25.02
+Custódia em geral inclusive de títulos e valores mobiliários	5	15.12
+Datilografia digitação estenografia expediente secretaria em geral	2	17.02

+resposta audível redação edição interpretação revisão tradução apoio		
+e infra estrutura administrativa e congêneres		
+Decoração e jardinagem inclusive corte e poda de árvores	2	7.11
+Dedetização desinfecção desinsetização imunização higienização		7.13
+desratização pulverização e congêneres	2	
+Demolição	2	7.04
+Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos trios elétricos e	2	12.15
+congêneres		
+Devolução de títulos protesto de títulos sustação de protesto	5	15.11
+manutenção de títulos reapresentação de títulos e demais serviços a		
+eles relacionados		
+Distribuição de bens de terceiros	3	10.10
+Elaboração de planos diretores estudos de viabilidade estudos	2	7.03
+organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de		
+engenharia; elaboração de anteprojetos projetos básicos e projetos		
+executivos para trabalhos de engenharia		
+Elaboração de programas de computadores inclusive de jogos	3	1.04
+eletrônicos		
+Emissão fornecimento devolução sustação cancelamento e oposição de	5	15.17
+cheques quaisquer avulso ou por talão		
+Emissão re emissão alteração cessão substituição cancelamento e	5	15.08
+registro de contrato de crédito; estudo análise e avaliação de		
+operações de crédito; emissão concessão alteração ou contratação de		
+aval fiança anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de		
+crédito para quaisquer fins		
+Emissão re emissão liquidação alteração cancelamento e baixa de	5	15.16
+ordens de pagamento ordens de crédito e similares por qualquer meio		
+ou processo; serviços relacionados à transferência de valores dados		
+fundos pagamentos e similares inclusive entre contas em geral		
+Emissão re emissão e fornecimento de avisos comprovantes e documentos	5	15.06
+em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos bens e		
+valores; comunicação com outra agência ou com a administração		
+central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de		
+veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens		
+em custódia		
+Encadernação gravação e douração de livros revistas e congêneres	2	14.08
+Enfermagem inclusive serviços auxiliares	2	4.06

+Engenharia agronomia agrimensura arquitetura geologia urbanismo paisagismo e congêneres	2	7.01
+Ensino regular pré escolar fundamental médio e superior	2	8.01
+Escolta inclusive de veículos e cargas	3	11.03
+Escoramento contenção de encostas e serviços congêneres	3	8.01
+Espetáculos circenses	2	12.03
+Espetáculos teatrais	2	12.01
+Estatística	2	17.21
+Esteticistas tratamento de pele depilação e congêneres	2	6.02
+Execução por administração empreitada ou subempreitada de obras de construção civil hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes inclusive sondagem perfuração de poços escavação drenagem e irrigação terraplanagem pavimentação concretagem e a instalação e montagem de produtos peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)	2	7.02
+Execução de música	2	12.12
+Exibição de filmes entrevistas musicais espetáculos shows concertos desfiles óperas competições esportivas de destreza intelectual ou congêneres	2	12.16
+Exibições cinematográficas	2	12.02
+Exploração de salões de festas centro de convenções escritórios virtuais stands quadras esportivas estádios ginásios auditórios casas de espetáculos parques de diversões canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2	3.03
+Feiras exposições congressos e congêneres	2	12.08
+Florestamento reflorestamento semeadura adubação e congêneres	2	7.16
+Fonografia ou gravação de sons inclusive trucagem dublagem mixagem e congêneres	2	13.02
+Fornecimento emissão re emissão renovação e manutenção de cartão magnético cartão de crédito cartão de débito cartão salário e congêneres	5	15.14
+Fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários contratados pelo prestador de serviço	2	17.05

+Fornecimento de música para ambientes fechados ou não mediante transmissão por qualquer processo	2	12.14
+Fornecimento ou emissão de atestados em geral inclusive atestado de idoneidade atestado de capacidade financeira e congêneres	5	15.04
+Fotografia e cinematografia inclusive revelação ampliação cópia reprodução trucagem e congêneres	2	13.03
+Franquia (franchising)	2	17.08
+Funerais inclusive fornecimento de caixão urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu essa e outros adornos; embalsamento embelezamento conservação ou restauração de cadáveres	2	25.01
+Funilaria e lanternagem	2	14.12
+Ginástica dança esportes natação artes marciais e demais atividades físicas	2	6.04
+Guarda tratamento amestramento embelezamento alojamento e congêneres	2	5.08
+Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores de aeronaves e de embarcações	3	11.01
+Guias de turismo	3	9.03
+Hospedagem de qualquer natureza em hotéis apart service condominais flat apart hotéis hotéis residência residence service suite service hotelaria marítima motéis pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto sobre Serviços)	3	9.01
+Hospitais clínicas ambulatórios prontos socorros e congêneres na área veterinária	2	5.02
+Hospitais clínicas laboratórios sanatórios manicômios casas de saúde prontos socorros ambulatórios e congêneres	2	4.03
+Inseminação artificial fertilização in vitro e congêneres	2	4.18
+Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos inclusive montagem industrial prestados ao usuário final exclusivamente com material por ele fornecido	2	14.06
+Instrução treinamento orientação pedagógica e educacional avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2	8.02

Instrumentação cirúrgica	2	4.04
Laboratórios de análise na área veterinária	2	5.03
Leilão e congêneres	2	17.13
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3	1.05
Limpeza manutenção e conservação de vias e logradouros públicos imóveis chaminés piscinas parques jardins e congêneres	2	7.10
Limpeza e dragagem de rios portos canais baías lagos lagoas represas açudes e congêneres	2	7.18
Locação sublocação arrendamento direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não de ferrovia rodovia postes cabos dutos e condutos de qualquer natureza	2	3.04
Locação e manutenção de cofres particulares de terminais eletrônicos de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5	15.03
Lubrificação limpeza lustração revisão carga e recarga conserto restauração blindagem manutenção e conservação de máquinas veículos aparelhos equipamentos motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	2	14.01
Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2	25.04
Medicina e biomedicina	2	4.01
Medicina veterinária e zootecnia	2	5.01
Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2	7.22
Nutrição	2	4.10
Obras de arte sob encomenda	5	40.01
Obstetrícia	2	4.11
Odontologia	2	4.12
Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	2	17.11
Optóptica	2	4.13
Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados credenciados cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2	4.23
Parques de diversões centros de lazer e congêneres	2	12.05

+ Perícias laudos exames técnicos e análises técnicas	2	17.09
+ Pesquisa perfuração cimentação mergulho perfilagem concretação testemunhagem pescaria estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo gás natural e de outros recursos minerais	2	7.21
+ Planejamento confecção manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3	1.08
+ Planejamento coordenação programação ou organização técnica financeira ou administrativa	2	17.03
+ Planejamento organização e administração de feiras exposições congressos e congêneres	2	17.10
+ Planos de atendimento e assistência médica veterinária	2	5.09
+ Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica hospitalar odontológica e congêneres	2	4.22
+ Planos ou convênio funerários	2	25.03
+ Processamento de dados e congêneres	3	1.03
+ Produção mediante ou sem encomenda prévia de eventos espetáculos entrevistas shows ballet danças desfiles bailes teatros óperas concertos recitais festivais e congêneres	2	12.13
+ Programação	3	1.02
+ Programas de auditório	2	12.04
+ Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários	2	17.06
+ Próteses sob encomenda	2	4.14
+ Psicanálise	2	4.15
+ Psicologia	2	4.16
+ Recauchutagem ou regeneração de pneus	2	14.04
+ Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	2	14.03
+ Recreação e animação inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2	12.17

+ Recrutamento agenciamento seleção e colocação de mão de obra	2	17.04
+ Recuperação raspagem polimento e lustração de pisos e congêneres	2	7.07
+ Reparação conservação e reforma de edifícios estradas pontes portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)	2	7.05
+ Representação de qualquer natureza inclusive comercial	3	10.09
+ Reprografia microfilmagem e digitalização	2	13.04
+ Restauração recondicionamento acondicionamento pintura beneficiamento lavagem secagem tingimento galvanoplastia anodização corte recorte polimento plastificação e congêneres de objetos quaisquer	2	14.05
+ Serviços aeroportuários utilização de aeroporto movimentação de passageiros armazenagem de qualquer natureza capatazia movimentação de aeronaves serviços de apoio aeroportuários serviços acessórios movimentação de mercadorias logística e congêneres	2	20.02
+ Serviços de artistas atletas modelos e manequins	2	37.01
+ Serviços de assistência social	2	17.01
+ Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5	28.01
+ Serviços de biblioteconomia	2	29.01
+ Serviços de biologia biotecnologia e química	3	30.01
+ Serviços de chaveiros confecção de carimbos placas sinalização visual banners adesivos e congêneres	4	24.01
+ Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências documentos objetos bens ou valores inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	5	26.01
+ Serviços de desembaraço aduaneiro comissários despachantes e congêneres	5	33.01
+ Serviços de desenhos técnicos	3	32.01
+ Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria bingos cartões pules ou cupons de apostas sorteios prêmios inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5	19.01
+ Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de	5	22.01

+trânsito operação monitoração assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais		
+Serviços de investigações particulares detetives e congêneres	3	34.01
+Serviços de meteorologia	3	36.01
+Serviços de museologia	3	38.01
+Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5	39.01
+Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2	2.01
+Serviços de programação e comunicação visual desenho industrial e congêneres	5	23.01
+Serviços de registros públicos cartorários e notariais	5	21.01
+Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5	18.01
+Serviços de reportagem assessoria de imprensa jornalismo e relações públicas	2	35.01
+Serviços de terminais rodoviários ferroviários metroviários movimentação de passageiros mercadorias inclusive suas operações logística e congêneres	2	20.03
+Serviços de transporte de natureza municipal	2	16.01
+Serviços farmacêuticos	2	4.07
+Serviços relacionados a cobranças recebimentos ou pagamentos em geral de títulos quaisquer de contas ou carnês de câmbio de tributos e por conta de terceiros inclusive os efetuados por meio eletrônico automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês fichas de compensação impressos e documentos em geral	5	15.10
+Serviços relacionados a crédito imobiliário avaliação e vistoria de imóvel ou obra análise técnica e jurídica emissão re emissão alteração transferência e renegociação de contrato emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5	15.18
+Serviços relacionados a operações de câmbio em geral edição alteração prorrogação cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão fornecimento e cancelamento de cheques	5	15.13

de viagem; fornecimento transferência cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		
Serviços técnicos em edificações eletrônica eletrotécnica mecânica telecomunicações e congêneres	5	31.01
Shows ballet danças desfiles bailes óperas concertos recitais festivais e congêneres	2	12.07
Supporte técnico em informática inclusive instalação configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3	1.07
Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2	14.11
Terapia ocupacional fisioterapia e fonoaudiologia	2	4.08
Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico orgânico e mental	2	4.09
Tinturaria e lavanderia	2	14.10
Unidade de atendimento assistência ou tratamento móvel e congêneres	2	4.21
Varrição coleta remoção incineração tratamento reciclagem separação e destinação final de lixo rejeitos e outros resíduos quaisquer	2	7.09
Vigilância segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3	11.02

(Redação dada pela Lei nº 2008/2003)

ANEXO I

SERVIÇO	ALÍQUOTA	ITEM
Abertura de contas em geral inclusive conta corrente conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança no País e no exterior bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5	15.02
Acesso movimentação atendimento e consulta a contas em geral por	5	15.07

qualquer meio ou processo inclusive por telefone fac-símile internet e telex acesso a terminais de atendimento inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo extrato e demais informações relativas a contas em geral por qualquer meio ou processo		
Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia arquitetura e urbanismo	3	7.19
Acupuntura	2	4.05
Administração de fundos quaisquer de consórcio de cartão de crédito ou débito e congêneres de carteira de clientes de cheques pré-datados e congêneres	5	15.01
Administração em geral inclusive de bens e negócios de terceiros	2	17.12
Advocacia	5	17.13
Aerofotogrametria (inclusive interpretação) cartografia mapeamento levantamentos topográficos batimétricos geográficos geodésicos geológicos geofísicos e congêneres	3	7.20
Agenciamento corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros por quaisquer meios	3	10.05
Agenciamento corretagem ou intermediação de câmbio de seguros de cartões de crédito de planos de saúde e de planos de previdência privada	5	10.01
Agenciamento corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5	10,04
Agenciamento corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial artística ou literária	3	10.03
Agenciamento corretagem ou intermediação de títulos em geral valores mobiliários e contratos quaisquer	3	10.02
Agenciamento organização promoção intermediação e execução de programas de turismo passeios viagens excursões hospedagens e congêneres	2	9.02
Agenciamento de notícias	3	10.07
Agenciamento de publicidade e propaganda inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3	10.08
Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário	3	14.09

final exceto aviamento		
Análise de Organização e Métodos	2	17.17
Análise e desenvolvimento de sistemas	3	1.01
Análises clínicas patologia eletricidade médica radioterapia quimioterapia ultra sonografia ressonância magnética radiologia tomografia e congêneres	2	4.02
Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2	6.06
Apresentação de palestras conferências seminários e congêneres	2	17.24
Arbitragem de qualquer espécie inclusive jurídica	2	17.15
Armazenamento depósito carga descarga arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3	11.04
Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3	11.05
Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens inclusive cessão de direitos e obrigações substituição de garantia alteração cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5	15.09
Assessoria análise avaliação atendimento consulta cadastro seleção gerenciamento de informações administração de contas a receber ou a pagar e em geral relacionados a operações de faturização (factoring)	2	17.23
Assessoria e consultoria em informática	3	1.06
Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista; análise exame pesquisa coleta compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza inclusive cadastro e similares	2	17.01
Assistência técnica	2	14.02
Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2	17.18
Auditória	2	17.16
Bancos de sangue leite pele olhos óvulos sêmen e congêneres	2	4.19
Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2	5.05

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 418/2021)

Banhos duchas sauna massagens e congêneres	2	6.03
Barbearia cabeleireiros manicuros pedicuros e congêneres	2	6.01
Bilhares boliches e diversões eletrônicas ou não	2	12.09
Boates taxi dancing e congêneres	2	12.06
Cadastro elaboração de ficha cadastral renovação cadastral e congêneres inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5	15.06
Calafetação	2	7.08
Carpintaria e serralheria	2	14.13
Casas de repouso e de recuperação creches asilos e congêneres	2	4.17
Centros de emagrecimento spa e congêneres	2	6.05
Cessão de andaimes palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário	2	3.05
Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2	3.02
Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2	25.05
Cobrança em geral	2	17.22
Coleta de sangue leite tecidos sêmen órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2	5.06
Colocação de molduras e congêneres	2	14.07
Colocação e instalação de tapetes carpetes assoalhos cortinas revestimentos de parede vidros divisórias placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço	2	7.06
Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito inclusive depósito identificado a saque de contas quaisquer por qualquer meio ou processo inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5	15.15
Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador	2	12.11
Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como		

bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	2	13.05
Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2	17.20
Contabilidade inclusive serviços técnicos e auxiliares	2	17.19
Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos químicos e biológicos	2	17.12
Corridas e competições de animais	2	12.10
Custódia em geral inclusive de títulos e valores mobiliários	5	15.12
Datilografia digitação estenografia expediente secretaria em geral resposta audível redação edição interpretação revisão tradução apoio e infra estrutura administrativa e congêneres	2	17.02
Decoração e jardinagem inclusive corte e poda de árvores	2	7.11
Dedetização desinfecção desinsetização imunização higienização desratização pulverização e congêneres	2	7.13
Demolição	2	7.04
Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos trios elétricos e congêneres	2	12.15
Devolução de títulos protesto de títulos sustação de protesto manutenção de títulos reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados	5	15.11
Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3	1.09
Distribuição de bens de terceiros	3	10.10
Elaboração de planos diretores estudos de viabilidade estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2	7.03
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	3	1.04
Emissão fornecimento devolução sustação cancelamento e oposição de cheques quaisquer avulso ou por talão	5	15.17

Emissão reemissão alteração cessão substituição cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo análise e avaliação de operações de crédito; emissão concessão alteração ou contratação de aval fiança anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito para quaisquer fins	5	15.08
Emissão reemissão liquidação alteração cancelamento e baixa de ordens de pagamento ordens de crédito e similares por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores dados fundos pagamentos e similares inclusive entre contas em geral	5	15.16
Emissão reemissão e fornecimento de avisos comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5	15.06
Encadernação gravação e douração de livros revistas e congêneres	2	14.08
Enfermagem inclusive serviços auxiliares	2	4.06
Engenharia agronomia agrimensura arquitetura geologia urbanismo paisagismo e congêneres	2	7.01
Ensino regular pré escolar fundamental médio e superior	2	8.01
Escolta inclusive de veículos e cargas	3	11.03
Escoramento contenção de encostas e serviços congêneres	3	7.17
Espetáculos circenses	2	12.03
Espetáculos teatrais	2	12.01
Estatística	2	17.21
Esteticistas tratamento de pele depilação e congêneres	2	6.02
Execução por administração empreitada ou subempreitada de obras de construção civil hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes inclusive sondagem perfuração de poços escavação drenagem e irrigação terraplanagem pavimentação concretagem e a instalação e montagem de produtos peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)	2	7.02
Execução de música	2	12.12
Exibição de filmes entrevistas musicais espetáculos shows concertos desfiles óperas competições esportivas de destreza intelectual ou	2	12.16

congêneres		
Exibições cinematográficas	2	12.02
Exploração de salões de festas centro de convenções escritórios virtuais stands quadras esportivas estádios ginásios auditórios casas de espetáculos parques de diversões canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2	3.03
Feiras exposições congressos e congêneres	2	12.08
Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2	7.16
Fonografia ou gravação de sons inclusive trucagem dublagem mixagem e congêneres	2	13.02
Fornecimento emissão reemissão renovação e manutenção de cartão magnético cartão de crédito cartão de débito cartão salário e congêneres	5	15.14
Fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários contratados pelo prestador de serviço	2	17.05
Fornecimento de música para ambientes fechados ou não mediante transmissão por qualquer processo	2	12.14
Fornecimento ou emissão de atestados em geral inclusive atestado de idoneidade atestado de capacidade financeira e congêneres	5	15.04
Fotografia e cinematografia inclusive revelação ampliação cópia reprodução trucagem e congêneres	2	13.03
Franquia (franchising)	2	17.08
Funerais inclusive fornecimento de caixão urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores coroas e outros paramentos; desembalaço de certidão de óbito; fornecimento de véu essa e outros adornos; embalsamento embelezamento conservação ou restauração de cadáveres	2	25.01
Funilaria e lanternagem	2	14.12
Ginástica dança esportes natação artes marciais e demais atividades físicas	2	6.04
Guarda tratamento amestramento embelezamento alojamento e congêneres	2	5.08

Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores de aeronaves e de embarcações	3	11.01
Guias de turismo	3	9.03
Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	2	14.14
Hospedagem de qualquer natureza em hotéis apart service condominais flat apart hotéis residência residence service suite service hotelaria marítima motéis pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta quando incluído no preço da diárida fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3	9.01
Hospitais clínicas ambulatórios prontos socorros e congêneres na área veterinária	2	5.02
Hospitais clínicas laboratórios sanatórios manicômios casas de saúde prontos socorros ambulatórios e congêneres	2	4.03
Inseminação artificial fertilização in vitro e congêneres	2	4.18
Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2	17.25
Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos inclusive montagem industrial prestados ao usuário final exclusivamente com material por ele fornecido	2	14.06
Instrução treinamento orientação pedagógica e educacional avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2	8.02
Instrumentação cirúrgica	2	4.04
Laboratórios de análise na área veterinária	2	5.03
Leilão e congêneres	2	17.13
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3	1.05
Limpeza manutenção e conservação de vias e logradouros públicos imóveis chaminés piscinas parques jardins e congêneres	2	7.10
Limpeza e dragagem de rios portos canais baías lagos lagoas represas açudes e congêneres	2	7.18
Locação sublocação arrendamento direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não de ferrovia rodovia postes cabos dutos e condutos de qualquer natureza	2	3.04

Locação e manutenção de cofres particulares de terminais eletrônicos de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5	15.03
Lubrificação limpeza lustração revisão carga e recarga conserto restauração blindagem manutenção e conservação de máquinas veículos aparelhos equipamentos motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	2	14.01
Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2	25.04
Medicina e biomedicina	2	4.01
Medicina veterinária e zootecnia	2	5.01
Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2	7.22
Nutrição	2	4.10
Obras de arte sob encomenda	5	40.01
Obstetrícia	2	4.11
Odontologia	2	4.12
Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	2	17.11
Ortóptica	2	4.13
Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados credenciados cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2	4.23
outros serviços de transporte de natureza municipal	2	16.02
Parques de diversões centros de lazer e congêneres	2	12.05
Perícias laudos exames técnicos e análises técnicas	2	17.09
Pesquisa perfuração cimentação mergulho perfilagem concretação testemunhagem pescaria estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo gás natural e de outros recursos minerais	2	7.21
Planejamento confecção manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3	1.08
Planejamento coordenação programação ou organização técnica financeira ou administrativa	2	17.03
Planejamento organização e administração de feiras exposições congressos e congêneres	2	17.10

Planos de atendimento e assistência médica veterinária	2	5.09
Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica hospitalar odontológica e congêneres	2	4.22
Planos ou convênio funerários	2	25.03
Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres	3	1.03
Produção mediante ou sem encomenda prévia de eventos espetáculos entrevistas shows ballet danças desfiles bailes teatros óperas concertos recitais festivais e congêneres	2	12.13
Programação	3	1.02
Programas de auditório	2	12.04
Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários	2	17.06
Próteses sob encomenda	2	4.14
Psicanálise	2	4.15
Psicologia	2	4.16
Recauchutagem ou regeneração de pneus	2	14.04
Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	2	14.03
Recreação e animação inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2	12.17
Recrutamento agenciamento seleção e colocação de mão de obra	2	17.04
Recuperação raspagem polimento e lustriação de pisos e congêneres	2	7.07
Reparação conservação e reforma de edifícios estradas pontes portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)	2	7.05
Representação de qualquer natureza inclusive comercial	3	10.09
Reprografia microfilmagem e digitalização	2	13.04
Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura	2	14.05

beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer		
Serviços aeroportuários utilização de aeroporto movimentação de passageiros armazenagem de qualquer natureza capatazia movimentação de aeronaves serviços de apoio aeroportuários serviços acessórios movimentação de mercadorias logística e congêneres	2	20.02
Serviços de artistas atletas modelos e manequins	2	37.01
Serviços de assistência social	2	17.01
Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5	28.01
Serviços de biblioteconomia	2	29.01
Serviços de biologia biotecnologia e química	3	30.01
Serviços de chaveiros confecção de carimbos placas sinalização visual banners adesivos e congêneres	4	24.01
Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências documentos objetos bens ou valores inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	5	26.01
Serviços de desembaraço aduaneiro comissários despachantes e congêneres	5	33.01
Serviços de desenhos técnicos	3	32.01
Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria bingos cartões pules ou cupons de apostas sorteios prêmios inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5	19.01
Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito operação monitoração assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5	22.01
Serviços de investigações particulares detetives e congêneres	3	34.01
Serviços de meteorologia	3	36.01
Serviços de museologia	3	38.01
Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5	39.01
Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2	2.01

serviços de programação e comunicação visual desenho industrial e congêneres	5	23.01
Serviços de registros públicos cartorários e notariais	5	21.01
Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5	18.01
Serviços de reportagem assessoria de imprensa jornalismo e relações públicas	2	35.01
Serviços de terminais rodoviários ferroviários metroviários movimentação de passageiros mercadorias inclusive suas operações logística e congêneres	2	20.03
Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	2	16.01
Serviços farmacêuticos	2	4.07
Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2	20.01
Serviços relacionados a cobranças recebimentos ou pagamentos em geral de títulos quaisquer de contas ou carnês de câmbio de tributos e por conta de terceiros inclusive os efetuados por meio eletrônico automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês fichas de compensação impressos e documentos em geral	5	15.10
Serviços relacionados a crédito imobiliário avaliação e vistoria de imóvel ou obra análise técnica e jurídica emissão reemissão alteração transferência e renegociação de contrato emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5	15.18
Serviços relacionados a operações de câmbio em geral edição alteração prorrogação cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento transferência cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5	15.13
Serviços técnicos em edificações eletrônica eletrotécnica mecânica	5	31.01

telecomunicações e congêneres		
shows ballet danças desfiles bailes óperas concertos recitais festivais e congêneres	2	12.07
suporte técnico em informática inclusive instalação configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3	1.07
Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2	14.11
Terapia ocupacional fisioterapia e fonoaudiologia	2	4.08
Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico orgânico e mental	2	4.09
Tinturaria e lavanderia	2	14.10
Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2	25.02
Unidade de atendimento assistência ou tratamento móvel e congêneres	2	4.21
Varrição coleta remoção incineração tratamento reciclagem separação e destinação final de lixo rejeitos e outros resíduos quaisquer	2	7.09
Vigilância segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3	11.02

(Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

ANEXO-II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
1. Licença para Localização e funcionamento por estabelecimento e por classe de área (m ²) efetivamente ocupada no exercício da atividade:	

+1.1 - indústrias e produtores	
até 100	1,00
de 101 a 200	1,50
de 201 a 300	2,00
de 301 a 400	2,50
de 401 a 800	3,00
acima de 800	10,00
+1.2 - comerciais	
até 50	1,00
de 51 a 100	1,50
de 101 a 250	2,00
de 251 a 400	2,50
acima de 400	5,00
+1.3 - prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não)	
até 50	1,00
de 51 a 100	1,50
de 101 a 250	2,00
acima de 250	2,50
+1.4 - estabelecimentos bancários	8,00

(Lei 1229/97)

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
1 - Licença para Localização e funcionamento por estabelecimento e por classe de área (m ²) efetivamente ocupada no exercício da atividade:	
1.1 - indústrias e produtores	
até 100	1,00
de 101 a 200	1,50
de 201 a 300	2,00
de 301 a 400	2,50
de 401 a 800	4,50
de 800 a 1000	10,00
acima de 1000	15,00
1.2 - comerciais	
até 50	1,00
de 51 a 100	1,50
de 101 a 250	2,00
de 251 a 400	4,50
acima de 400	8,00
1.3 - prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não	
até 100	1,00

de 101 a 250	1,50
de 250 a 400	3,50
acima de 400	5,00
1.4 - estabelecimentos bancários	15,00

(Redação dada pela Lei nº 2008/2003)

ANEXO III**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

	% sobre o valor de referência
1. para prorrogação de horário	20 ao dia
2. para a antecipação de horário	20 ao dia

ANEXO III**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

	% sobre o valor de referência
1 - para prorrogação de horário	20 ao dia
2 - para a antecipação de horário	20 ao dia

(Redação dada pela Lei nº 2008/2003)

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	
1. publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade	10% do VR ao ano
2. publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade	10% do VR ao ano
3. publicidade sonora, por qualquer meio	1% do VR ao dia
4. publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade — por veículos	25% do VR ao mês
5. publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos	25% do VR ao mês
6. publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por publicidade	0,2% do VR ao ano
7. publicidade em jornais, revistas e rádios locais p/publicidade	0,2% do VR
8. publicidade em televisão local por publicidade	0,4% do VR
9. qualquer outro tipo de publicidade não constante dos ítems anteriores	0,1% do VR ao dia

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	
1 - publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade	10% do VRM ao ano
2 - publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade	10% do VRM ao ano
3 - publicidade sonora, por qualquer meio	10% do VRM ao dia
4 - publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículos	25% do VRM ao mês
5 - publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos	25% do VRM ao mês
6 - publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por publicidade tabuletas para afixação de cartazes substituíveis - até por unidade - por semestre.	0,2% do VRM ao ano por m ² 20% do VRM
- indicadores de hora ou temperatura - por unidade - por ano	01(um) VRM
- panfletos e prospectos - por dia	20% do VRM
- faixas com anúncios colocadas em logradouros referentes a eventos ou festividades por semana	10% do VRM
- anúncios de terceiros, em ginásios ou estádios esportivos, ou recintos onde se realizem diversões públicas, quando estiverem na parte externa - por mês	10% do VRM
- anúncios de terceiros em platibandas, telhados, andaimes ou tapumes, muros por semestre	20% do VRM
- anúncios por meio de luminosos, ou projeções luminosas, com única e/ou múltipla mensagem - por unidade - por ano	01 (um) VRM
- publicidade através de alto-falante em local fixo - por mês ou fração	50% do VRM
- publicidade através de alto-falante em veículos - por mês ou fração - por veículo	50% do VRM

7 - publicidade em jornais, revistas e rádios locais p/ publicidade	0,2% do VRM
8 - publicidade em televisão local por publicidade	0,4% do VRM
9 - qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	0,1% do VRM ao dia

(Redação dada pela Lei nº 2008/2003)

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% sobre o valor de referência
1. aprovação de projetos, por m ² de obra projetada	0,01
2. alterações em projeto aprovado, por m ² de modificação	0,01
3. CONSTRUÇÃO	
a) edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,02
b) edificação com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	0,05
c) dependências em prédios residenciais por m ² de área construída	0,05
d) dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades por m ² de área construída	0,02
e) barracões, por m ² de área construída	0,02
f) galpões, por m ² de área construída	0,02

g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,02
4. ARRUAMENTOS	
a) com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,010
b) com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,015
6. LOTEAMENTOS	
a) com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,010
b) com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,015
8. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear	0,02
b) por metro quadrado	0,05

ANEXO V (Regulamentado pelo Decreto nº **6772/2016**)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% sobre o valor de referência
1 - aprovação de projetos, por m² de obra projetada	
1	0,01
2 - alterações em projeto aprovado, por m ² de modificação	0,01
3 - CONSTRUÇÃO	
a) edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,02
b) edificação com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	0,05
c) dependências em prédios residenciais por m ² de área construída	0,05
d) dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades por m ² de área construída	0,02

e) barracões, por m ² de área construída	0,02
f) galpões, por m ² de área construída	0,02
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,02
4 - ARRUAEMENTOS	
a) com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,010
b) com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,015
6 - LOTEAMENTOS	
a) com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,010
b) com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,015
8 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear	0,02
b) por metro quadrado	0,05

(Redação dada pela Lei nº 2008/2003)

ANEXO V

DESCRÍÇÃO	ÁREA CONSTRUÍDA	TAXA
I - ANÁLISE DE PROJETO	-	0,1 (zero vírgula um) VRM
II - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E DEMOLIÇÃO EM MADEIRA, ALVENARIA OU MISTA, MATERIAIS DIVERSOS RESIDENCIAL UNIFAMILIAR OU	Até 100 m ² - 100-500 m ² OU	0,1 (zero vírgula um) VRM 0,2 (zero vírgula dois) VRM

MULTIFAMILIAR	500-1.000 m ²	0,3 (zero vírgula três) VRM
	Acima 1.000 m ²	0,4 (zero vírgula quatro) VRM
III - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E DEMOLIÇÃO EM MADEIRA, ALVENARIA OU MISTA, MATERIAIS DIVERSOS	Até 100 m ²	0,2 (zero vírgula dois) VRM
COMERCIAL	- 100-500 m ²	0,3 (zero vírgula três) VRM
	500-1.000 m ²	0,4 (zero vírgula quatro) VRM
	Acima 1.000 m ²	0,5 (zero vírgula cinco) VRM
IV - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E DEMOLIÇÃO EM MADEIRA, ALVENARIA OU MISTA, MATERIAIS DIVERSOS	Até 100 m ²	0,1 (zero vírgula um) VRM
INDUSTRIAL	- 100-500 m ²	0,2 (zero vírgula dois) VRM
	500-1.000 m ²	0,3 (zero vírgula três) VRM
	Acima 1.000 m ²	0,4 (zero vírgula quatro) VRM
V - LOTEAMENTO (ÁREA LÍQUIDA EXCLUÍDO APP's)	- Até 10.000 m ²	1 (um) VRM
	Acima 10.000 m ²	2 (dois) VRM
VI - ALINHAMENTO	-	0,2 (zero vírgula dois) VRM
VII - ABERTURA DE RUA	m ²	0,3 (zero vírgula três) VRM por m ²
VIII - HABITE-SE	Até 100 m ²	0,3 (zero vírgula três) VRM
	100-500 m ²	0,4 (zero vírgula quatro) VRM
	500-1.000 m ²	0,5 (zero vírgula cinco) VRM
	Acima 1.000 m ²	0,6 (zero vírgula seis) VRM

(Redação dada pela Lei Complementar nº 358/2018)

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

Animais por cabeça	% sobre o valor de referência
Bovino ou vacum	1%
ovino	0,5%
Caprino	0,5%
Suíno	0,5%
Eqüino	0,5%
Aves	0,2%
outros	0,2%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES:	
1.1 - por dia	1% VR
1.2 - por mês	20% VR
1.3 - por ano	200% VR
2. VEÍCULOS:	
	por dia

+ por mês	por ano
+ 2.1 - carros de passeio	1% VR
+ 15% VR	120% VR
+ 2.2 - caminhões ou ônibus	1% VR
+ 15% VR	120% VR
+ 2.3 - utilitários	1% VR
+ 15% VR	120% VR
+ 2.4 - reboques	1% VR
+ 15% VR	120% VR
+ 2.5 - veículos de aluguel	
+ 20% VR	
+ + +	
+ 3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:	
+ 3.1 - por dia	4% do VR
+ 3.2 - por mês	50% do VR
+ 3.3 - por ano	500% do VR
+ + +	
+ (3) BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:	
+ 3.1 - por dia	4% do VR
+ 3.2 - por mês	50% do VR
+ 3.3 - por ano	500% do VR) Lei 23/84
+ + +	
+ 4. DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
+ 4.1 - por dia	10% VR
+ 4.2 - por mês	300% VR

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS DE EXPEDIENTE

DESCRIPÇÃO DO SERVIÇO	PERCENTUAL DO VRM
I - Requerimento de Certidão Negativa	10,00%
II - fornecimento de certidões extrato ou cópia de documento:	
a) - emissão da certidão ou extrato - por lauda	10,00%
b) - fotocópia do documento - por unidade	0,2%
c) - cópia de planta/mapa/projeto:	
1) - mapa da cidade	20,00%
2) - mapa do município	20,00%
3) - projeto - por metro quadrado	10,00%
III - entrada de requerimento	10,00%
IV - pedido de inscrição e alteração com consulta prévia e baixa no cadastro fiscal	10,00%
V - emissão de documento de Arrecadação Municipal - DAM, exceto para o recolhimento de taxas	3,00%
VI - emissão de segunda via de alvarás e carnês	10,00%
VII - cópia de croquis de quadra - por unidade	4,00%
VIII - transferência de direito, exploração de transporte coletivo e outras, quando permitido pela legislação - por unidade	1.000,00%
X - arrecadação de bens móveis e semoventes a depósito municipal - por dia ou fração:	
a) - de bens móveis, por unidade:	
1) - pelo primeiro dia	40,00%
2) - por dia subseqüente	10,00%
b) - de animal vacum, cavalar, muar, ou outro animal de grande porte - por cabeça:	

1) - pelo primeiro dia	40,00%
2) - por dia subseqüente	10,00%
c) - de animal caprino, suíno, canino ou animal de pequeno porte - por cabeça:	
1) - pelo primeiro dia	20,00%
2) - pelo dia subseqüente	10,00%
XI - nivelamento da rua em relação ao lote - por metro linear	2,00%
XII - alinhamento do lote em relação ao logradouro - por metro linear	1,00%
XIII - outros alinhamentos - por metro linear	1,00%
XIV - revalidação de alvará de licença para construção e parcelamento do solo - por alvará	10,00% (Redação dada pela Lei nº 2008/2003)
XV - fiscalização de normas e especificações de proteção contra incêndio	0,20%/m ² (Redação acrescida pela Lei nº 2403/2006)
XVI - análise de projeto	0,10%/m ² (Redação acrescida pela Lei nº 2403/2006)

ANEXO-VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

s/o valor de referência

1. PARA O COMÉRCIO EVENTUAL, POR DIA E POR MÊS RESPECTIVAMENTE DE:	dia	mês	ano
1. alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões,	20%	200%	

+barracas ou mesas			
+2. aparelhos elétricos, de uso doméstico	20%	200%	
+3. armários e miudezas	20%	200%	
+4. artefatos de couro	20%	200%	
+5. artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	20%	200%	
+6. artigos para fumantes	20%	200%	
+7. artigos de papelaria	20%	200%	
+8. artigos de toucador	20%	200%	
+9. aves	20%	200%	
+10. baralhos outros artigos de jogos considerados	20%	200%	
+11. brinquedos e artigos ornamentais	20%	200%	
+12. fotografias	20%	100%	
+13. frutas nacionais e legumes:			
+1. quando não produzidas pelo negociante	100%	500%	1500%
+2. quando produzidas pelo negociante	10%		100%
+14. gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, queijos, peixes e carnes	100%		500%
+15. louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	10%		100%
+16. Jóias e relógios	10%		100%
+17. peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	20%		200%
+18. tecidos e roupas feitas	20%		200%
+19. artigos não especificados nesta tabela	20%		200%

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS

I - Comércio Ambulante	PERCENTUAL DO VRM
1 - Atividades não localizadas:	
a - mercadores ambulantes em carrocinhas, triciclos ou assemelhados - taxa diária - por unidade	40,00%
B - fotógrafos, amoladores funileiros - taxa diária	40,00%
C - outros não enquadrados acima - taxa diária	40,00%
2 - Atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:	
A - carrocinhas ou triciclos - taxa anual - por unidade	300,00%
b - módulos e veículos não motorizados - taxa anual - por unidade	400,00%
c - tabuleiros com dimensões máximas de 1m x 1,10m taxa anual por unidade	200,00%
d - veículos motorizados e trailers - taxa anual - por unidade	600,00%
E - freteiros - taxa anual - por unidade	300,00%
F - outros não enquadrados acima - taxa anual	400,00%
II - Outras atividades não localizadas com ponto fixo, local determinado ou eventual	
1 - bancas de jornais e revistas, em passeios - taxa anual	400,00%
2 - barracas, em épocas ou eventos especiais para a venda de:	
a - cerveja ou chopp - taxa diária - por m ²	0,10%
b - gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool, sucos ou artigos relativos ao evento - taxa diária - por m ²	0,04%
3 - estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool, sucos ou artigos relativos ao evento:	
a - não motorizados - taxa diária - por unidade	0,40%

b - motorizados - taxa diária - por unidade:	
b.1 - tara até 2.000 Kg	0,50%
b.2 - tara acima de 2.000 Kg até 6.000Kg	0,60%
b.3 - tara acima de 6.000 Kg	0,80%
c - trailers - taxa diária - por unidade	100,00%
4 - mesas e cadeiras, obedecidos os preceitos regulamentares:	
a - área ocupada - taxa anual - por m ²	0,01%
b - em épocas e eventos especiais - taxa diária - por m ² ...	0,02%
5 - feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios naturais ou de produção artesanal própria, em veículo - taxa anual	0,40%
6 - cabinas, módulos e assemelhados:	
a - para venda de mercadorias - taxa anual - por m ²	120,00%
b - para prestação de serviços - taxa anual - por m ²	100,00%
c - para venda de gêneros alimentícios e bebidas não alcoólicas - taxa anual - por m ²	150,00%
7 - utilização de área pública para a realização de qualquer evento por evento - por dia	200,00%
III - Utilização de área fixa perene	
1 - poste de rede de extensão de energia elétrica - por poste - por mês	5,00%
2 - Rede de extensão superficial, exceto de energia elétrica - por quilometro ou fração - por mês	0,15%
3 - rede subterrânea para a extensão de cabos - por quilometro ou fração - por mês	0,10%
4 - rede de distribuição de água e esgoto - por quilometro ou fração - por mês	0,08%
5 - cabinas, módulos ou assemelhados para uso de serviço bancário - taxa anual - por unidade	1.800,00%
6 - exploração de estacionamento de veículos em local regulamentado - taxa mensal - por vaga	10,00%

(Redação dada pela Lei nº 2008/2003)

ANEXO IX (Lei 1340/98)

O valor do prédio (VC) será obtido aplicando-se a fórmula:-

$$\begin{array}{|c|} \hline VC = VM2C \times CAT \times FC \times AUC \\ \hline \hline 100 \\ \hline \end{array}$$

onde:

VC = valor do prédio

AUC = área construída da unidade

VM2C = valor do metro quadrado do tipo de edificação

CAT = categorias

FC = fatores corretivos da construção

O valor do metro quadrado do tipo da edificação (VM2C) será obtido através da seguinte tabela:-

	VALOR DO M ² DO TIPO DE EDIFICAÇÃO
Casa	R\$ 243,18
Galpão	R\$ 72,98
Precária	R\$ 115,51
Telheiro	R\$ 60,80
Apartamento	R\$ 303,98
Fábrica	R\$ 115,51
Loja	R\$ 218,86
Especial	R\$ 243,18

O coeficiente corretivo da construção, referido pela sigla FC, é atribuído ao imóvel de acordo com o alinhamento, posicionamento, situação da unidade, conservação e categorias, obtidas através da seguinte tabela:

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ALINHAMENTO	POSICIONAMENTO
Alinhada 0,90	Isolada 1,00
Recuada 1,00	Conjugada 0,90
Germinada 0,80	

(Lei 23/84 - mesma redação)

SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA	CONSERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO
Frente 1,00	Nova/ótimo 1,00
Fundos 0,70	Bom 0,90
Regular 0,70	
Mau 0,50	

CATEGORIAS:

	CASA	PRÉDIO	APARTAMENTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
ESTRUTURA:								
Alvenaria	5	5	8	10	10	8	20	12
Madeira	2	2	9	5	8	4	8	5
Metálica	15	15	20	16	23	12	30	15
Concreto	13	13	18	15	20	12	26	13
COBERTURA:								
Palha/zinco	1	1	0	0	3	4	0	0

Amianto	5	5	2	3	11	20	10	3
Telha/Barro	3	3	2	3	9	15	8	3
Laje	7	7	3	4	13	28	11	3
Especial	9	9	4	4	16	35	12	3
PAREDES:								
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
Taipa	0	0	0	0	0	0	0	0
Alvenaria	5	5	7	10	10	0	10	10
Concreto	10	10	10	9	10	0	10	13
Madeira	1	1	9	5	2	0	12	5
FORRO:								
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	2	2	3	2	4	2	4	3
Estuque	3	3	3	2	4	3	3	3
Laje	3	3	4	3	5	3	5	3
Chapa	3	3	4	3	5	3	3	3
REVESTIMENTO								
FACHADA								
PRINCIPAL								
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
Reboco	5	5	5	20	9	0	8	16
Mat. Cerâmico	2	2	19	27	19	0	13	23
Madeira	21	21	19	27	19	0	12	22
Especial	27	27	24	28	20	0	14	26
INSTALAÇÃO								
SANITÁRIA								
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	2	1	1	1	1	1

Inst. Simples	3	3	3	1	1	1	1	1
Mais de uma ins.	5	5	5	2	2	2	2	2
Inst. Completa	4	4	4	2	2	2	1	2
INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	6	7	7	3	9	6	15
Embutida	12	12	14	10	4	19	8	17
PISO								
Terra batida	0	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	3	20	14	10	12	16
Ceram. Mosaico	8	8	9	25	18	20	16	20
Tábuas	4	4	7	25	16	15	14	19
Taco	8	8	9	25	18	20	15	20
Mat. Plástico	18	18	18	26	19	27	16	20
Especial	19	19	19	27	20	19	17	21

ANEXO IX

O valor do prédio será obtido aplicando-se a Fórmula:

$$VC = (AUC \times VM2C) \times FC + (ACA \times VM2C)$$

|| 100 ||

Onde:

VC – Valor do Prédio

AUC – Área Construída da Unidade

VM2C – Valor do Metro quadrado Construído

FC – Fatores Corretivos da Construção

ACA – Área Construída do Anexo

Θ – Valor do metro quadrado construído (VM2C) será obtido através da seguinte Tabela:

Tipo de Construção	OCCUPAÇÃO			
	Residência	Comércio	Industria	Prestação de Serviços
Alvenaria Média	178,30	231,79	231,79	231,79
Alvenaria Simples	108,64	141,23	141,23	141,23
Alvenaria Superior	267,45	347,69	347,69	347,69
Anexo Alvenaria Média	61,75	80,28	80,28	80,28
Anexo Alvenaria Simples	46,31	60,20	60,20	60,20
Anexo Alvenaria Superior	79,11	102,84	102,84	102,84
Anexo Área Aberta	30,96	40,25	40,25	40,25
Anexo Madeira Bruta	21,23	27,60	27,60	27,60
Anexo Madeira Dupla	30,96	40,25	40,25	40,25
Anexo Madeira Simples	28,94	37,62	37,62	37,62
Anexo Mista Média	41,68	54,18	54,18	54,18
Anexo Mista Simples	30,87	40,13	40,13	40,13
Área Aberta	88,76	115,39	115,39	115,39

Box de Garagem	121,18	157,53	157,53	157,53
Estrutura Concreto Superior	291,52	378,98	378,98	378,98
Estrutura De Concreto Média	249,52	324,38	324,38	324,38
Habitação Precária	28,76	37,39	37,39	37,39
Madeira Bruta	58,08	75,50	75,50	75,50
Madeira Dupla	97,64	126,93	126,93	126,93
Madeira Simples	77,83	101,18	101,18	101,18
Mista Média	108,64	141,23	141,23	141,23
Mista Simples	77,83	101,18	101,18	101,18

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ALINHAMENTO

POSICIONAMENTO

Alinhada → 0.90

Isolada → 1.00

Recuada → 1.00

conjugada → 0.90

OBS:

Recuada 4 MTS da calçada Germinada → 0.80

OBS:

Conjugada - mesma Estrutura Cobertura separada.

Germinada - mesma Estrutura e mesma Cobertura.

SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA

CONSERVAÇÃO

FRENTE → 1.00 Revogado

FUNDOS → 0.70 OBS: Depreciação

DEPRECIAÇÃO

IDADE (ANOS)	DEPRECIAÇÃO		
	CONCRETO	ALVENARIA	MISTA/ MADEIRA
0 - 5	0%	0%	0%
MAIS DE 5 - 15	0%	5%	10%
MAIS DE 15 - 25	5%	10%	20%
MAIS DE 25 - 40	10%	20%	30%
MAIS DE 40	20%	30%	40%

GATCORIAS:

ESTRUTURA, COBERTURA, PAREDES, FORRO, ETC — REVOCADO. (Redação dada pela Lei nº 2008/2003)

ANEXO IX (Vide Decretos nº 9054/2020, nº 10584/2022 e nº 11628/2024)

O valor do prédio será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\boxed{VC = \frac{(AUCxVM2C) \times FC + (ACAXVM2C)}{100}}$$

Onde:

VC = Valor do Prédio

AUC = Área Construída da Unidade

VM2C = Valor do Metro Quadrado Construído

FC = Fatores Corretivos da Construção

ACA = Área Construída do

ANEXO

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO:

ALINHAMENTO	POSICIONAMENTO
ALINHADA - 0,90	ISOLADA - 1,00
RECUADA - 1,0	CONJUGADA - 0,90
OBS: RECUADA - 4 metros da calçada	GEMINADA - 0,80
	OBS: CONJUGADA - MESMA ESTRUTURA E COBERTURA SEPARADA
	GEMINADA - MESMA ESTRUTURA E COBERTURA

SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA:

FRENTE - 1,00
FUNDOS - 0,70

DEPRECIAÇÃO:

TEMPO DE CONSTRUÇÃO (ANOS)	CONCRETO	ALVENARIA	MISTA/MADEIRA
0 - 5	0%	0%	0%
6 - 15	0%	5%	10%
16 - 25	5%	10%	20%
26 - 40	10%	20%	30%
MAIS DE 40	20%	30%	40%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 270/2013)

ANEXO X (Lei 1340/98)

O valor do terreno será determinado pela seguinte fórmula:

$$VT = AL \times VM2 \times FC$$

onde:

VT = valor do terreno

AL = área do lote

VM2 = valor genérico do m² do terreno

FC = fatores corretivos do terreno

O coeficiente corretivo do terreno referido pela sigla FC, é atribuído ao imóvel de acordo com a situação topográfica e pedologia.

SITUAÇÃO DO TERRENO	TOPOGRAFIA DO TERRENO
Meio de quadra 1,00	Plano 1,00
Esq. mais de uma frente 1,10	Aclive 0,90
Vila 0,80	Declive 0,70
Encravado 0,80	Irregular 0,80
Gleba 1,00	

PEDOLOGIA DO TERRENO

Inundável	0,70
Firme	1,00
Alagado	0,60
Combinação dos demais	0,80

ANEXO X (Vide Decretos nº 9054/2020, nº 10584/2022 e nº 11628/2024)

O Valor do terreno será determinado pela seguinte fórmula:

VT=AL x VM2 x FC x FP Onde:

VT = Valor do terreno

AL = Área do lote

VM2 = Valor genérico do m² do terreno

FC = Fatores corretivos do terreno

FP = Fator de Profundidade

O Coeficiente corretivo do terreno referido pela sigla FC é atribuído ao imóvel de acordo com a situação topográfica e pedologia.

SITUAÇÃO DO TERRENO	
Meio de quadra	1,00
Esq. Mais de uma frente	1,10
Vila	0,80
Encravado	0,80
Gleba	1,00
TOPOGRÁFIA DO TERRENO	
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80
PEDOLOGIA DO TERRENO	
Inundável	0,70
Firme	1,00
Alagado	0,60
Combinação dos demais	0,80

TABELA 1 FATORES DE PROFUNDIDADE

	Profundidade Equivalente	Fator		Profundidade Equivalente	Fator
Até	10	0,7071		69	0,7614
	11	0,7416		70	0,7559
	12	0,7746		71	0,7506
	13	0,8062		72	0,7454
	14	0,8367		73	0,7402
	15	0,8660		74	0,7352
	16	0,8944		75	0,7303
	17	0,9220		76	0,7255
	18	0,9487		77	0,7207
	19	0,9747		78	0,7161
De 20 a	40	1,0000		79	0,7116
	41	0,9877		80	0,7071
	42	0,9759	81 e	82	0,6984
	43	0,9645	83 e	84	0,6901
	44	0,9535	85 e	86	0,6820
	45	0,9428	87 e	88	0,6742
	46	0,9325	89 e	90	0,6667
	47	0,9225	91 e	92	0,6594
	48	0,9129	93 e	94	0,6523
	49	0,9035	95 e	96	0,6455
	50	0,8944	97 e	98	0,6389
	51	0,8856	99 e	100	0,6325
	52	0,8771	101 a	105	0,6172
	53	0,8687	106 a	110	0,6030

	54	0,8607		111	a	115	0,5898
	55	0,8528		116	a	120	0,5774
	56	0,8452		121	a	125	0,5657
	57	0,8377		126	a	130	0,5547
	58	0,8305		131	a	135	0,5443
	59	0,8234		136	a	140	0,5345
	60	0,8165		141	a	145	0,5252
	61	0,8098		146	a	150	0,5164
	62	0,8032		151	a	160	0,5000
	63	0,7968		161	a	170	0,4851
	64	0,7906		171	a	180	0,4714
	65	0,7845		181	a	190	0,4588
	66	0,7785		191	a	200	0,4472
	67	0,7727					
	68	0,7670	acima	de		200	0,4472

(Redação dada pela Lei nº 2008/2003)

ANEXO XI

TIPO DE EDIFICAÇÃO	RESIDÊNCIA VALOR M ²	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VALOR M ²
ALVENARIA MÉDIA	208,63	271,23
ALVENARIA SIMPLES	127,12	165,25
ALVENARIA SUPERIOR	312,95	406,85
ANEXO EM ALVENARIA MÉDIA	72,25	93,94
ANEXO EM ALVENARIA SIMPLES	54,18	70,44
ANEXO EM ALVNERIA SUPERIOR	92,56	120,33
ANEXO ÁREA ABERTA	36,22	47,10
ANEXO EM MADEIRA BRUTA	24,83	32,29
ANEXO EM MADEIRA DUPLA	36,22	47,10
ANEXO EM MADEIRA SIMPLES	33,85	44,01
ANEXO MISTO MÉDIA	48,76	63,40
ANEXO MISTO SIMPLES	36,11	46,96
BOX DE GARAGEM	141,79	184,33
ESTRUTURA DE CONCRETO SUPERIOR	341,12	443,47
ESTRUTURA DE CONCRETO MÉDIA	291,98	379,58
HABITAÇÃO PRECÁRIA	33,65	43,75
MADEIRA BRUTA	67,95	88,35
MADEIRA DUPLA	114,25	148,53
MADEIRA SIMPLES	91,06	118,39
MISTA MÉDIA	127,12	165,26
MISTA SIMPLES	91,06	118,39

VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO:

SETOR	QUADRA	SEÇÃO	LOGRADOURO	VALOR M2
4	100	X		16
4	100	X		16
4	150	X		16
3	300	X	1 DE MAIO	160
6	200	X		12357
2	200	X		61,6
3	150	X	13 DE MAIO	144
6	100	X	1A LTO TARUMA	20
2	200	X		22,4
3	150	X		24,8
6	200	X		20
3	100	X		24,8
2	1000	X		9,6
1	100	X	25 DE MARCO	160
1	400	X	25 DE MARCO	160
4	400	X	25 DE MARCO	160
4	50	X		22,4
6	200	X	3 OLSEN 1	20
3	100	X		24,8
			310	

3	100	x	314	24,8
3	100	x	316	24,8
3	50	x	332	24,8
3	100	x	349	24,8
3	50	x	356	16,8
4	50	x	412-1	20
5	100	x	4299	38,4
4	200	x	435	22,4
4	100	x	441	20
4	1200	x	442	10,4
4	200	x	447	22,4
4	400	x	460	20
4	100	x	475	22,4
4	100	x	488	10,4
4	200	x	488	24,8
4	400	x	495	22,4
3	50	x	5	24,8
3	50	x	5	24,8
6	50	x	5	32
5	100	x	512	22,4
5	50	x	518	24,8
5	800	x	530	22,4
5	250	x	534	22,4
2	100	x	6	28,8
2	200	x	6	22,4
5	100	x	6	36

6	100	X	600	22,4
6	150	X	601	24,8
6	100	X	617	24
6	600	X	621	22,4
6	100	X	622	22,4
1	400	X	7 DE SETEMBRO	186,4
2	300	X	8	36,8
3	100	X	A	64
4	100	X	A LOT. NOVO HORIZONTE	10,4
6	50	X	A LOT. RECANTO DA NATUREZA	20
4	150	X	ABDALLA ELIAS FARFUD	10,4
4	400	X	ABDALLA JOAO	56
3	200	X	ABDALLA JOSE THOME	24,8
4	1500	X	ABILIO FRANCO	10,4
6	100	X	ABILIO PAES CARNEIRO	20
6	200	X	ABILIO VIERO	20
6	100	X	ABSALAO CARNEIRO	64
6	400	X	ABSALAO CARNEIRO	48
6	150	X	ACRE	24,8
4	1000	X	ADALBERTO MANUEL PETRY	10,4
4	1500	X	ADALBERTO MANUEL PETRY	22,4
4	300	X	ADELIA JULIETA PACHECO	20
4	200	X	ADELIA THOME JOAO	56
1	150	X	ADELMIR PRESSANTO	128
3	150	X	ADELMIR PRESSANTO	98,4
4	300	X	ADELMIRA THIVES DA CRUZ	22,4

4	200	X	ADEODATO MANOEL RAMOS	10,4
2	100	X	ADOLFO FRANZ GROTH	51,2
2	500	X	ADOLFO FRANZ GROTH	32
4	100	X	ADOLFO KLETKE	22,4
2	100	X	ADONIS HOMERO GONÇALVES CORDEIRO	24,8
3	150	X	ADRIANO JOSE CHIOT	24,8
2	50	X	AFIF JOAO EL MESSANE	26,4
2	100	X	AFIF JOAO EL MESSANE	26,4
4	200	X	AGOSTINHO SARAIVA	10,4
3	100	X	AIMORE	24
4	200	X	ALBERTO ZANATTA	20
5	150	X	ALBINA MARIA BISCARO ZARDO	38,4
4	2000	X	ALBINO PHELIPPE POTRICH	10,4
4	3000	X	ALBINO PHELIPPE POTRICH	16
4	3500	X	ALBINO PHELIPPE POTRICH	22,4
4	200	X	ALBINO PUTTI	32
4	200	X	ALCIDES SABINO	24,8
5	300	X	ALCIDES TOMBINI	120
2	200	X	ALCIR FRANCISCO ZANDAVALLI	44
4	300	X	ALDO ELOY GATTERMANN	28
4	100	X	ALEIXO GONCALVES DE LIMA	10,4
5	150	X	ALEMANHA	48
4	400	X	ALEXANDRE ALVES GUERIN	20
5	100	X	ALEXANDRE PEGORARO	40
5	100	X	ALEXANDRE PICCOLI	40
5	500	X	ALFREDO CACHOEIRA	32

5	1000	X	ALFREDO CACHOEIRA	12
5	1100	X	ALFREDO CACHOEIRA	24,8
2	100	X	ALFREDO GIOPPO	12
2	1000	X	ALFREDO GIOPPO	24,8
4	100	X	ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS	24,8
6	250	X	ALOYS HONORIO WAGNER	20
4	100	X	ALTAIR FERREIRA DE SOUZA	20
2	300	X	ALTAMIRO GUIMARAES	144
2	400	X	ALTAMIRO GUIMARAES	96
5	50	X	ALTAMIRO GUIMARAES	144
4	150	X	ALZERINO ALVES PEREIRA	20
4	300	X	AMADEU LIZOTT	56
3	200	X	AMANTINO BURG	64
6	100	X	AMAZONAS	28
6	400	X	AMAZONAS	40
6	1500	X	AMAZONAS	22,4
5	100	X	AMERICO BALATKA	40
1	250	X	AMERICO WORDEL	96
3	300	X	ANAIR FRANCA PERETTI	22,4
4	300	X	ANASTACIO AMARO DE SOUZA	20
4	100	X	ANDORINHA	10,4
4	300	X	ANDORINHA	16
2	300	X	ANGELINA BERNARDI KUCZER	24,8
6	100	X	ANGELO BOGIO	20
4	400	X	ANGELO CAOVILLA	32
2	200	X	ANGELO NILO GATTI	26,4

4	200	X	ANGELO PAGANELLI	32
1	150	X	ANITA GARIBALDI	232
1	700	X	ANITA GARIBALDI	200
2	100	X	ANNA MASCARELLO FIOREZE	26,4
3	150	X	ANNA VIERO DOS REIS	24,8
5	2500	X	ANTONINA GLUSZCZAK	24,8
4	150	X	ANTONIO APPI	22,4
4	500	X	ANTONIO APPI	32
3	150	X	ANTONIO BELENKE	16
4	600	X	ANTONIO BOMBASSARO	28,8
5	700	X	ANTONIO COMAZZETTO	20
5	1000	X	ANTONIO COMAZZETTO	24,8
2	100	X	ANTONIO DA SILVA RIBEIRO	24,8
6	200	X	ANTONIO DE PAULA RIBAS	24,8
4	300	X	ANTONIO MIGUEL SULZBACH	22,4
4	600	X	ANTONIO OZORIO	28
3	250	X	ANTONIO PEREIRA	22,4
3	400	X	ANTONIO RANZANI	24,8
4	150	X	ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA	20
6	250	X	ANTONIO ROSSETTO	24,8
3	250	X	ANTONIO ROTTA	22,4
4	100	X	ANTONIO TAVARES JUNIOR	10,4
3	100	X	ANTONIO VICENTE DE LIMA	16
4	100	X	ANTONIO VICENTE DE LIMA	16
3	600	X	ANTONIO VIVAN	24,8
3	900	X	ANTONIO VIVAN	22,4

3	100	X	ANTONIO WOLOCH	22,4
3	350	X	ANTONIO ZARUR	22,4
6	300	X	APARICIO MANTOVANI	20
4	200	X	AQUILES DE PAULA LINHARES	60
3	50	X	ARAÇA	22,4
4	250	X	ARACAJU	28
2	50	X	ARARANGUA	44
3	300	X	ARAUCARIA	16,8
5	150	X	ARESTIDES MORIGI	24,8
2	100	X	ARGENTINA	64
6	100	X	ARI PONTES	20
1	400	X	ARISTEU PORTO LOPES	120
4	100	X	ARISTIDES MALFATTI	24,8
5	150	X	ARISTIDES MORIZZI	24,8
3	150	X	ARISTILIANO DE ALMEIDA	24,8
2	150	X	ARISTILIANO RAMOS	120
2	600	X	ARISTILIANO RAMOS	120
6	600	X	ARISTILIANO RAMOS	120
6	700	X	ARISTILIANO RAMOS	48
6	1300	X	ARISTILIANO RAMOS	22,4
4	400	X	ARLINDO ALOY JUNG	22,4
4	600	X	ARLINDO ALOY JUNG	28,8
3	150	X	ARLINDO MARTINS DA SILVA	24,8
3	300	X	ARMINDO DALASTRA BONFANTI	22,4
3	400	X	ARNALDO DE PAULA TIMERMANN	32,83
2	200	X	ARNILDA LESSING	26,4

3	100	X	ARNO WILLI FAUTH	24
6	200	X	ARTUR TREVISANI	28
4	100	X	ARY DE OLIVEIRA CARNEIRO	22,4
4	300	X	ARY HARRES	10,4
4	500	X	ATILIO BASQUERA	10,4
4	1000	X	ATILIO BASQUERA	20
4	1500	X	ATILIO BASQUERA	56
6	200	X	ATILIO CECCATTO	28
1	150	X	ATILIO FAORO	128
1	200	X	ATILIO FAORO	144
3	200	X	ATILIO FAORO	152
3	100	X	AUGUSTO CORREA DE MELLO	44
4	200	X	AUGUSTO DE PAULA CARNEIRO	22,4
5	200	X	AUGUSTO DRIESSEN	48
3	300	X	AUGUSTO GONÇALVES DE MORAIS	22,4
2	100	X	AUGUSTO SANTOS PERRET	26,4
5	150	X	AUGUSTO XAVIER PAES	24,8
5	200	X	AUGUSTO XAVIER PAES	24,8
3	400	X	AURELIO COSTA	24,8
2	100	X	AUSTRIA	44,8
2	200	X	AUSTRIA	44
4	100	X	AVA-CANOEIRO	10,4
3	300	E	AVELINO MANDELLI	28
3	300	X	AVELINO MANDELLI	24
3	400	X	AVELINO MANDELLI	24
3	400	X	AYRTON ARAUJO MENZEL	20

4	150	X	AYRTON ARAUJO MENZEL	24,8
4	150	X	AZIR DE SOUZA SANTOS	56
4	100	X	B LOT. NOVO HORIZONTE	10,4
6	50	X	B LOT. RECANTO DA NATUREZA	20
2	100	X	BADEN POWEL	96
6	100	X	BAHIA	40
1	1700	X	BARAO DO RIO BRANCO	280
1	2000	X	BARAO DO RIO BRANCO	280
1	2800	X	BARAO DO RIO BRANCO	400
1	2900	X	BARAO DO RIO BRANCO	400
2	1500	X	BARAO DO RIO BRANCO	320
5	1500	X	BARAO DO RIO BRANCO	320
3	200	X	BARTIRA	28
4	200	X	BASILIO CIFFRO	56
4	300	X	BASILIO CIFFRO	16
6	250	X	BAZBINA AKKAR	40
5	100	X	BECO	32
4	100	X	BEIJA-FLOR	10,4
4	200	X	BEIJA-FLOR	16
6	100	X	BELA VISTA	20
4	700	X	BELEM	32
5	200	X	BELGICA	40
1	400	X	BENEDITO PONCIANO	120
6	600	X	BENJAMIN BRASIL	22,4
1	100	X	BENJAMIN CONSTANT	200
4	200	X	BENJAMIN GIOPPO	28

4	500	X	BENJAMIN GIOOPPO	10,4
6	100	X	BENJAMIN ZANDAVALLI	40
4	200	X	BERNARDINA GONÇALVES DE OLIVEIRA LOPES	10,4
4	400	X	BERNARDINA GONÇALVES DE OLIVEIRA LOPES	22,4
3	300	X	BERNARDINO DEBONI	22,4
2	90	X	BERTHA GROTH	44,8
5	150	X	BIGUACU	40
5	300	X	BIGUACU	40
2	250	X	BLUMENAU	44
2	100	X	BOLIVIA	96
5	150	X	BOM PASTOR	32
4	100	X	BONIFACIO JOSE DOS SANTOS	10,4
4	100	X	BOROROS	10,4
3	400	X	BRASILIA	120
3	500	X	BRASILIA	104
3	1500	X	BRASILIA	144
4	400	X	BRASILIA	120
4	1500	X	BRASILIA	144
2	100	X	BRUNO CACHOEIRA	44
5	400	X	BRUSQUE	40
5	800	X	BRUSQUE	48
6	100	X	C	22,4
4	100	X	C LOT. NOVO HORIZONTE	10,4
4	150	X	CAETE	10,4
4	150	X	CAIPOS	10,4

5	100	X	CAMBORIU	40
5	300	X	CAMBORIU	48
1	200	X	CAMPOS NOVOS	186,4
1	700	X	CAMPOS NOVOS	186,4
4	700	X	CAMPOS NOVOS	186,4
6	100	X	CAMPOS SALLES	24
5	200	X	CANADA	40
4	100	X	CANARIO	10,4
6	100	X	CANDIDA ANTONIA DO CANTO	16
4	500	X	CANOINHAS	56
4	150	X	CAPITULINO DE MORAIS	64
3	150	X	CARAGUATA	20
4	100	X	CARIJO	10,4
4	250	X	CARLINDO DE PAULA	16
2	100	X	CARLOS COELHO DE SOUZA	120
6	100	X	CARLOS COELHO DE SOUZA	120
6	300	X	CARLOS COELHO DE SOUZA	56
6	500	X	CARLOS COELHO DE SOUZA	40
2	200	X	CARLOS DALMAS	44
5	200	X	CARLOS DALMAS	44
1	100	X	CARLOS SPERANCA	186,4
1	400	X	CARLOS SPERANCA	186,4
1	550	X	CARLOS SPERANCA	186,4
6	150	X	CASTRO ALVES	40
2	100	X	CECILIA MALESKE	26,4
3	50	X	CEDRO	16,8

3	200	X	CESAR PEREIRA	24,8
5	150	X	CESTELIO SOLIMANN	38,4
4	150	X	CHAPECO	56
2	250	X	CHILE	64
3	200	X	CICERO BUSCARONS	22,4
1	700	X	CID GONZAGA	64
3	400	X	CID GONZAGA	80
2	100	X	CLAUDINO PICOLOTO	26,4
2	100	X	CLINEU DOMINGOS BERARDI	26,4
6	200	X	CLOVIS JOÃO DALLAZEM	28
4	300	X	CLOVIS LUIZ DE NARDI	20
2	100	X	COLOMBIA	64
2	200	X	COLOMBIA	64
5	200	X	COMENDADOR CAETANO BALVEDI	96
4	500	X	COMENDADOR PRIMO TEDESCO	10,4
4	1000	X	COMENDADOR PRIMO TEDESCO	16
4	1400	X	COMENDADOR PRIMO TEDESCO	22,4
4	500	X	COMENDADOR SELVINO CARAMORI	56
4	1000	X	COMENDADOR SELVINO CARAMORI	10,4
4	1200	X	COMENDADOR SELVINO CARAMORI	22,4
4	1700	X	COMENDADOR SELVINO CARAMORI	32
5	100	X	CONCORDIA	32
1	400	X	CONSELHEIRO MAFRA	186,4
1	500	X	CONSELHEIRO MAFRA	186,4
2	500	X	CRICIUMA	26,4
2	700	X	CRICIUMA	26,4

4	600	X	CRISTOVAO COLOMBO	20
5	200	X	CRUZ E SOUZA	40
3	150	X	CURITIBA	40
3	300	X	CURITIBA	28
4	150	X	CURITIBA	40
1	100	X	CURITIBANOS	186,4
1	700	X	CURITIBANOS	186,4
4	200	X	D	22,4
6	50	X	D	20
6	200	X	D	22,4
5	100	X	D LOT. DONA EDY	40
4	100	X	D LOT. NOVO HORIZONTE	10,4
6	100	X	DA PAZ	24
2	200	X	DANIEL LANGARO	64
2	100	X	DANIEL LESSING	44
2	500	X	DANIEL LESSING	24,8
2	1000	X	DANIEL LESSING	12
6	100	X	DANILO MANFROI	24,8
6	100	X	DANTE SABEDOT	20
4	200	X	DAS AZALEIAS	11,2
4	600	X	DAS ORQUIDEAS	11,2
4	100	X	DAS PRIMAVERAS	11,2
4	100	X	DAS TULIPAS	11,2
4	200	X	DAS TULIPAS	11,2
4	200	X	DAS VIOLETAS	11,2
4	500	X	DAS VITORIAS REGIAS	11,2

4	600	X	DAS VITORIAS REGIAS	11,2
4	300	X	DEOCLIDES PEDRO BOM	56
6	100	X	DESBRAVADOR JOAIR DOS SANTOS LIMA	20
2	100	X	DILERMANDO BIAVATTI	26,4
4	200	X	DILMA DEBONI PETRY	32
5	350	X	DINAMARCA	40
5	500	X	DINAMARCA	24,8
4	100	X	DINARTE JOSÉ RODRIGUES	10,4
4	200	X	DINARTE JOSÉ RODRIGUES	16
4	700	X	DINARTE JOSÉ RODRIGUES	28
2	50	X	DINES DE JESUS C. FARIAS RIGO	24,8
3	200	X	DINEY WERNER	22,4
4	1000	X	DO CONTESTADO	52
4	100	X	DOM LUIZ COLUSSI	24,8
5	50	X	DOMINGOS FIGUEROA	40
5	200	X	DOMINGOS FURTADO	24,8
3	250	X	DOMINGOS GABARDI	24,8
3	700	X	DOMINGOS GIOVANI PEGORARO	22,4
4	200	X	DOMINGOS MENIN	28
6	250	X	DOMINGOS PEDRO MACHADO	20
6	200	X	DOMINGOS PIVATTO	20
5	300	X	DOMINGOS SORGATTO	9,6
5	500	X	DOMINGOS SORGATTO	64
5	700	X	DOMINGOS SORGATTO	48
4	100	X	E LOT. NOVO HORIZONTE	10,4

3	50	X	EDGAR DA SILVA PACHECO	28
3	100	X	EDMUNDO COELHO DE MATOS	24
4	200	X	EDUARDO BENTO	52
2	100	X	EDUARDO HARTMANN	26,4
4	150	X	EGIDIO CORDEIRO	22,4
1	300	X	ELIAS ABDALLA	96
4	400	X	ELIAS BIASI	22,4
4	500	X	ELIAS BIASI	32
4	1000	X	ELIAS BIASI	22,4
4	100	X	ELIAS DE MORAES	10,4
3	100	X	ELOE HENRIQUE FORMIGHIERI	28
4	200	X	ELVIRA POPIA PAVELSKI	32
3	200	X	EMILIA GIOPPO BRASIL	30,4
3	400	X	EMILIA GIOPPO BRASIL	28
1	500	X	EMILIO JOAQUIM	144
6	100	X	EMILIO PREVEDO	22,4
3	500	X	ENGENHEIRO LOURENÇO FAORO	104
3	1000	X	ENGENHEIRO LOURENÇO FAORO	112
3	1500	X	ENGENHEIRO LOURENÇO FAORO	56
3	2000	X	ENGENHEIRO LOURENÇO FAORO	80
4	1000	X	ENGENHEIRO LOURENÇO FAORO	112
4	1500	X	ENGENHEIRO LOURENÇO FAORO	56
4	2000	X	ENGENHEIRO LOURENÇO FAORO	80
4	2500	X	ENGENHEIRO LOURENÇO FAORO	11,2
4	3000	X	ENGENHEIRO LOURENÇO FAORO	40
2	100	X	EQUADOR	64

4	200	X	ERCILIO DE LIMA	28
4	350	X	ERCILIO DE LIMA	20
2	300	X	ERMINDO ALBINO FONTANA	64
2	300	X	ERMINDO LUIZ SETTI	24,8
2	100	X	ERNA INGE KELLER	51,2
4	300	X	ERNESTO ANTONIO ZARDO	22,4
2	100	X	ERNESTO BARBOSA ROESCH	38,4
4	100	X	ERNESTO BOLSON	56
4	100	X	ERNESTO BORCHATE	56
1	200	X	ERNESTO KIRSCHNER	120
1	250	X	ERNESTO MARTELLO	128
6	150	X	ESPIRITO SANTO	48
5	500	X	ESTADOS UNIDOS	40
5	300	X	ESTEFANO BOIKO	24,8
5	700	X	ESTEFANO BOIKO	12
2	100	X	ESTEFANO JOÃO FABIANI	24,8
4	150	X	ESTEFANO KIMAC	24,8
6	50	X	EUCALIPTO	20
3	100	X	EUCLIDES JOSE PADILHA	22,4
4	200	X	EUGENIO BUSATO	22,4
4	100	X	EUGENIO FRANCISCO PARIS	22,4
2	300	X	EUGENIO SANTIN	24,8
4	100	X	EUSEBIO FERREIRA DOS SANTOS	10,4
4	200	X	EUTIMIO MIOZZO	20
3	100	X	EVALDO LUIZ FONTANA	24,8
4	100	X	F LOT. NOVO HORIZONTE	10,4

2	200	X	FAHDO THOME	96
2	300	X	FAHDO THOME	64
2	500	X	FAHDO THOME	32
2	700	X	FAHDO THOME	12
5	500	X	FAHDO THOME	32
5	700	X	FAHDO THOME	24,8
5	1000	X	FAHDO THOME	10,4
4	200	X	FAUSTO MACHADO DE QUADROS	24,8
4	700	X	FELIPE JOAO	22,4
2	300	X	FELIPE JOSE DE PAULA	24,8
4	100	X	FELISBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA	20
3	100	X	FERMIANO PAES CARNEIRO	28
6	200	X	FERMINA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO RIBAS	24,8
4	150	X	FERMINO BORGES DE CARVALHO	24,8
6	250	X	FERNANDO BADOTTI	40
1	200	X	FERNANDO MACHADO	120
1	400	X	FERNANDO MACHADO	120
1	500	X	FERNANDO MACHADO	120
1	700	X	FERNANDO MACHADO	120
3	50	X	FERNANDO MAYER	24,8
4	50	X	FERNANDO TURATTI	16
4	600	X	FIORINDO CONSTATINI	22,4
4	200	X	FLORENCIO BUSATO	22,4
4	50	X	FLORIANO VOSNI	22,4
2	500	X	FLORIANOPOLIS	44

5	100	X	FLORIANOPOLIS	44
4	100	X	FLORINDO DAGOSTINI	20
4	150	X	FORTALEZA	30,4
4	150	X	FRAIBURGO	22,4
5	100	X	FRANCA	23,2
4	150	X	FRANCISCO ALONSO DE SOUZA	10,4
5	250	X	FRANCISCO ASSIS BEJAMINI	24,8
3	100	X	FRANCISCO CHAVES DOS SANTOS	28
3	300	X	FRANCISCO CORREA DE MELLO	44
4	100	X	FRANCISCO DE ALMEIDA	22,4
4	200	X	FRANCISCO DRIESSEN	24,8
4	150	X	FRANCISCO GEREMIA	22,4
4	250	X	FRANCISCO LOPES DE SOUZA	20
6	100	X	FRANCISCO MENEGAZZO	20
4	150	X	FRANCISCO NOVASKI	56
3	200	X	FRANCISCO PINO GARCIA	24,8
4	100	X	FRANCISCO PIZARRO	32
4	100	X	FRANCISCO SANTI	20
6	150	X	FRANCISCO SCHNEIDER	40
6	100	X	FREI ROGERIO	48
6	400	X	FREI ROGERIO	40
6	500	X	FREI ROGERIO	24
2	200	X	FRIEDA LESSING KRAMER	26,4
3	100	X	G	10,4
2	100	X	GASPAR	26,4
1	300	X	GENERAL ANTONIO SAMPAIO	160

1	100	X	GENERAL OSORIO	160
1	200	X	GENERAL OSORIO	160
3	300	X	GENEROZO PADILHA MORAIS	22,4
3	300	X	GENESIO CRUZ	24,8
5	100	X	GENTIL PICCOLI	40
5	250	X	GENY DE JESUS AFONSO CARNEIRO	22,4
2	1000	X	GERHARD FEZER	9,6
2	1100	X	GERHARD FEZER	24,8
6	1000	X	GERHARD FEZER	9,6
6	300	X	GERHARD FEZER	40
2	300	X	GERHARD FEZER	40
1	500	X	GETULIO VARGAS	144
4	300	X	GILBERTO PIOLLA DA SIVA	16
2	200	X	GOIAS	44
2	1000	X	GOIAS	9,6
6	200	X	GOIAS	44
6	1200	X	GOIAS	22,4
4	50	X	GOITACA	10,4
4	100	X	GOMERCINDO SCHAITEL MEDEIRO	10,4
4	500	X	GOMERCINDO SCHAITEL MEDEIRO	10,4
4	50	X	GRALHA AZUL	16
4	100	X	GRALHA AZUL	10,4
6	150	X	GUALBERTO RAMALHO	32
3	100	X	GUAMIRIM	16,8
6	400	X	GUANABARA	40
3	150	X	GUARACI	24,8

3	200	X	GUARANI	24,8
6	400	X	GUERINO ANDREA ZANATTA	24,8
4	300	X	GUILHERME ATILIO ZARDO	56
4	200	E	GUILHERME LAURO RUPP	10,4
4	200	X	GUILHERME LAURO RUPP	10,4
4	300	X	GUILHERME LAURO RUPP	16
2	100	X	GUILHERME MALESKE	26,4
3	200	X	HAIDE BENETTI BUSATO	28
6	150	X	HAMILCAS CARNEIRO	48
3	200	X	HEINZ RODOLFO MULLER	22,4
5	900	X	HELENA WISNIEWSKI	22,4
2	200	X	HENRIETTE LESSING	26,4
1	150	X	HENRIQUE CRUZ GARCIA	88
4	300	X	HENRIQUE JULIO BERGER	56
4	900	X	HENRIQUE JULIO BERGER	48
4	1300	X	HENRIQUE JULIO BERGER	64
3	200	X	HENRIQUE VEBBER DA SILVA	22,4
4	250	X	HENRIQUETA TEDESCO	10,4
4	500	X	HENRIQUETA TEDESCO	32
4	200	X	HERALDO JOSE MAFFESSONI	56
5	200	X	HERCILIO LUZ	96
4	200	X	HERCILIO TIBIAS	16
2	700	X	HERCULANO COELHO DE SOUZA	120
2	1300	X	HERCULANO COELHO DE SOUZA	64
5	100	X	HERCULANO COELHO DE SOUZA	144
5	150	X	HERMINIO ALVES DE MORAIS	24,8

4	300	X	HERMINIO MAFFESSONI	56
5	200	X	HILARIO BAÚ	33,6
5	250	X	HOLANDA	48
6	200	X	HONORINO ALFREDO FILIPPON	20
2	500	X	HONORINO MORO	20
4	150	X	HONORINO MORO	24,8
4	1000	X	HONORINO MORO	24,8
5	1000	X	HONORINO MORO	24,8
5	1200	X	HONORINO MORO	10,4
5	100	X	HUGO HONAI SER	48
5	200	X	HUGO HONAI SER	24,8
4	500	X	HUGO TORRES CRUZ	56
6	300	X	HUMBERTO BUSATO	40
6	500	X	HUMBERTO BUSATO	9,6
6	1300	X	HUMBERTO BUSATO	22,4
4	200	X	IANOMAMI	10,4
2	100	X	IBIRAMA	26,4
4	100	X	IDA DAL FORNO HARRES	22,4
4	300	X	IDA DAL FORNO HARRES	16
4	100	X	IGNES BORTOLON PIVATTO	24
4	100	X	II	22,4
4	100	X	II	24,8
5	100	X	III	22,4
4	200	X	III JUNG 2	16
3	100	X	ILMAR JOSE PIERDONA	64
2	100	X	IMARUI	24,8

2	550	X	IMARUI	26,4
3	100	X	IMBUIA	16,8
6	100	X	INACIO ALVES DA SILVA	22,4
5	150	X	INGLATERRA	40
5	200	X	IRACEMA MARIA GOMES DOS SANTOS	22,4
3	200	X	IRENO LUIZ CORDEIRO	22,4
5	300	X	IRMAO GUIDO GABRIEL	40
5	500	X	IRMAO GUIDO GABRIEL	88
3	200	X	IRMAO LEO GUILHERME RECH	24
5	200	X	IRMAO TOMAZ	40
5	400	X	IRMAO TOMAZ	48
5	600	X	IRMAO TOMAZ	56
5	1000	X	IRMAO TOMAZ	64
5	250	X	ISRAEL	40
2	100	X	ITA	32
2	450	X	ITAIOPOLIS	44
2	100	X	ITAJAI	44
5	300	X	ITALIA	48
2	50	X	ITAPIRANGA	44
2	300	X	ITUPORANGA	24,8
4	150	X	IV	22,4
3	100	X	IVAN ANTONIO BARICHELLO	24,8
5	100	X	IVAN JOSÉ BOLSON	40
4	600	X	IVETE ZINI	22,4
6	100	X	IVO A. ROVEDA	64
6	100	X	IVO GILBERTO BUENO	24,8

6	300	X	IVO RAISEL	24,8
5	300	X	IZIDORO BELOTTO	24,8
5	500	X	IZIDORO BELOTTO	9,6
2	100	X	JACOB MIGUEL ZANCHETTIN	56
2	150	X	JACOB MIGUEL ZANCHETTIN	56
6	400	X	JACOB SANTI	32
4	100	X	JAIR CARLOS RIGO	56
6	100	X	JAIRO GERONIMO COELHO DE SOUZA	32
3	100	X	JANDIRA	28
2	100	X	JARAGUA DO SUL	44
4	500	X	JESUS ALVES PADILHA	20
4	150	X	JOAÇABA	32
4	600	X	JOAÇABA	24,8
5	250	X	JOANNA ANNHICE SANTIN DALMAS	24,8
4	200	X	JOAO AMANCIO COSTA	24,8
4	100	X	JOAO ANGELI	16
4	200	X	JOAO ANTONIO ZANCHI	60
2	300	X	JOAO AUGUSTINHO DA LUZ NETTO	64
3	100	X	JOAO BALZAN	64
3	200	X	JOAO BENETTI SOBRINHO	28
4	100	X	JOAO BORDIGNON	24,8
4	200	X	JOAO CARLIN DO PRADO	16
6	200	X	JOAO CASTELANI	20
3	500	X	JOAO CORREA DE MELLO	24,8
4	100	X	JOAO D"AGOSTINI	10,4
4	200	X	JOAO D"AGOSTINI	20

4	100	X	JOAO DE BARRO	10,4
4	400	X	JOAO DE BARRO	16
3	100	X	JOAO FERREIRA DOS SANTOS	24
5	150	X	JOAO FORESTI	40
2	100	X	JOÃO KUCZER	24,8
4	100	X	JOAO MANOEL LUIZ OSORIO	24,8
4	100	X	JOAO MARIA CASTILHO SOBRINHO	16
4	350	X	JOAO MARIA DE AGOSTINI	10,4
4	50	X	JOAO MARIA VISLOSKI	16
4	250	X	JOAO NATAL	20
6	100	X	JOAO NEI PONTES	20
4	150	X	JOAO P. PEDRO CARPES	22,4
5	100	X	JOÃO PEDRO DA SILVA BRASIL	40
1	100	X	JOAO PEDRO RODRIGUES	80
4	600	X	JOAO PEREIRA DA SILVA	24,8
3	100	X	JOAO PIROLI	22,4
4	100	X	JOAO PIROLI	22,4
1	100	X	JOAO REMILIO RIGO	36
4	200	X	JOAO ROBERTO MOREIRA	22,4
6	200	X	JOAO ROSA DOS SANTOS	20
3	50	X	JOAO SCHPHAUSER	24,8
3	100	X	JOAO SIMAO DE ALMEIDA	24,8
3	100	X	JOÃO THIMOTEO PACHECO	28
4	200	X	JOAO THIVES SOBRINHO	22,4
3	200	X	JOAO WOLOCH	16
4	900	X	JOAQUIM BALSANELLI	20

2	150	X	JOAQUIM FERNANDES DE LARA	26,4
3	250	X	JOAQUIM GONÇALVES CORDEIRO	24,8
4	50	X	JOAQUIM RAISEL DA CRUZ	24
5	100	X	JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS	22,4
4	300	X	JOCELY CARLOS FRANCA	16
2	300	X	JOINVILLE	44
5	300	X	JOINVILLE	44
5	100	X	JONATHAS ISAC OLIENIK	40
2	250	X	JORDAO GRANEMANN	44
2	100	X	JORGE GONÇALVES CORDEIRO	24,8
2	300	X	JORGE JOAO	24,8
4	100	X	JORGE MEIRELES	24,8
2	200	X	JORGE THOME	64
6	250	X	JOSE ANTONIO PIVATO	24,8
2	300	X	JOSE ANTONIO SALAMONI	44
6	300	X	JOSE BENTO TRISTAO	24,8
1	50	X	JOSE BOITEUX	176
5	300	X	JOSE BONIFACIO	48
5	350	X	JOSE CEZARIO GUZZI	24,8
5	500	X	JOSE CEZARIO GUZZI	24,8
4	400	X	JOSE CORREA GONCALVES	20
4	300	X	JOSE DE LEMOS BRAGA	28
6	250	X	JOSE DE SOUZA TRINDADE	20
4	400	X	JOSE EDGAR THOME	56
6	200	X	JOSÉ FERREIRA	24,8
1	700	X	JOSE GIOPPO	64

1	1300	X	JOSE GIOPPO	64
3	700	X	JOSE GIOPPO	44
3	1300	X	JOSE GIOPPO	24,8
6	300	X	JOSE GLUSCZAK	20
3	200	X	JOSE HONORIO LUIZ	24
4	200	X	JOSE IOOS JUNIOR	28
4	400	X	JOSE IOOS JUNIOR	10,4
4	200	X	JOSE LEWINSKI	22,4
3	300	X	JOSE LUIZ CORDEIRO	28
4	100	X	JOSE MANOEL DA SILVA	22,4
4	200	X	JOSE MARIA	10,4
2	100	X	JOSE MARQUES DOS SANTOS	24,8
3	800	X	JOSE NACLE DAVI	40
4	600	X	JOSE OLEINIK	24,8
4	100	X	JOSE PREZALINO DE OLIVEIRA	20
4	100	X	JOSE PREZALINO DE OLIVEIRA	20
2	500	X	JOSE REICHMANN	64
6	500	X	JOSE REICHMANN	64
6	100	X	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS	24
2	100	X	JOSÉ RODRIGUES	16
4	350	X	JOSE SOUZA	20
4	200	X	JOSE VILMAR MONTEIRO	16
4	300	X	JOSE VILMAR MONTEIRO	20
6	500	X	JOSEFINA CONTI	40
3	200	X	JULIA GIOPPO CARNEIRO	30,4
2	150	X	JULIO LESSING	26,4

6	250	X	JULIO WISNIEWSKI	20
3	50	X	JURANDIR OLIVEIRA EURIQUES	28
4	100	X	JURUNA	10,4
5	50	X	JUSTINA BASSEGIO SORGATTO	24,8
3	500	X	JUVENAL ALVES FAGUNDES	24,8
3	100	X	KAIGANG	24,8
3	400	X	LADISLAU LISZKIEVICH	24
4	600	X	LAGES	56
5	200	X	LAGUNA	48
4	100	X	LAUDELINO FOGAÇA DE ALMEIDA	20
2	100	X	LAURINDO VERONESE	44
1	100	X	LAURO MARINS	120
1	300	X	LAURO MARINS	120
1	150	X	LAURO MULLER	232
6	200	X	LEOCADIA KERBER PIVATO	20
4	350	X	LEONARDO GRANEMANN	22,4
6	200	X	LEONARDO OLINDO WISNIEWSKI	20
6	100	X	LEONEL EMILIO AIMI	20
5	300	X	LIBANO	40
2	300	X	LINO SPEROTTO	9,6
5	100	X	LOURIVAL ELYAS	24
4	200	X	LUCIA DONIDA SANTI	22,4
4	400	X	LUCIANO VICTORIO BIASI	22,4
4	200	X	LUCIDIO ALVES PACHECO	22,4
4	100	X	LUCILLA BRANDT BALENA	24
1	150	X	LUIZ ANDREOLLA	32

5	350	X	LUIZ CAETANO FRANCIO	24,8
5	500	X	LUIZ CAETANO FRANCIO	9,6
1	150	X	LUIZ CARAMORI	120
4	100	X	LUIZ CARLOS ANDRIOLA	32
4	200	X	LUIZ FAVARIM	32
2	300	X	LUIZ MENIN	24,8
2	100	X	LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	26,4
6	300	X	LUIZ SIMAS	40
4	250	X	LUIZ SOUZA CORREA	20
3	1000	X	LUIZ TORTATTO	24,8
3	1700	X	LUIZ TORTATTO	16
5	100	X	LUIZA DAMBROZ FAORO	40
3	100	X	M DO LOTEAMENTO BELLO	20
4	100	X	M LTO SANTA TEREZINHA 2	16
5	150	X	MACIEIRA	32
5	200	X	MAFRA	48
5	350	X	MAFRA	48
3	200	X	MANAUS	20
4	300	X	MANOEL DE SOUZA SANTOS	56
2	250	X	MANOEL FRANCIO	64
4	100	X	MANOEL LUIZ CORDEIRO	56
2	100	X	MANOEL PEDRO DRIESSEN	44
2	250	X	MARCELINO ANJOS	64
5	100	X	MARCIO ADRIANO LEITE	40
4	250	X	MARCIO SOARES	56
3	100	X	MARCOS AFONSO VITTO	24

4	300	X	MARCOS GONCALVES CORDEIRO	56
1	100	X	MARECHAL CANDIDO RONDON	120
5	100	X	MARECHAL DEODORO	96
5	150	X	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	96
5	100	X	MARECHAL HERMES	48
4	150	X	MARIA ANTONIA BUSATO ZANDAVALI	24,8
4	200	X	MARIA ANTONIA BUSATO ZANDAVALI	24,8
4	100	X	MARIA BENTA DE LIMA	9,6
4	150	X	MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CARNEIRO	22,4
1	200	X	MARIA DEOMAR COSTA NEVES	120
3	600	X	MARIA DEOMAR COSTA NEVES	80
6	100	X	MARIA DOS PRAZERES SANTOS	20
4	150	X	MARIA EVA CARDOSO	16
6	200	X	MARIA HERONDINA TRISTAO	32
4	150	X	MARIA ROSA	10,4
6	250	X	MARIA SCHUMANN ROTTA	32
6	300	X	MARIA SCHUMANN ROTTA	40
3	100	X	MARINA WAGNER BURG	24,8
3	200	X	MARIO DA LUZ	28
4	300	X	MARIO D"AGOSTINI	28
6	50	X	MARIO DE PAULA CARNEIRO	20
3	100	X	MARLENE CORDEIRO MORAIS	24,8
2	50	X	MARQUES DE OLINDA	44,8
6	200	X	MARQUES DE OLINDA	48
6	400	X	MARQUES DE OLINDA	40
5	300	X	MARTINHO INÁCIO TRINDADE	24,8

2	200	X	MATO GROSSO	64
2	300	X	MATO GROSSO	64
3	100	X	MATURINO BORGES DA LUZ	98,4
2	100	X	MIGUEL COUTO	120
4	100	X	MIGUEL CURY	56
2	100	X	MIGUEL MATOS DE FIGUEIREDO	56
5	300	X	MILTHON ANTONIO ZAMPRONIO	40
3	400	X	MILTON ANTONIO MARINI	24,8
3	100	X	MILTON CESAR PEGORARO	28
6	400	X	MINAS GERAIS	56
4	300	X	MOACIR SAMPAIO	64
4	800	X	MOACIR SAMPAIO	56
4	900	X	MOACIR SAMPAIO	40
4	1000	X	MOACIR SAMPAIO	32
3	150	X	MOEMA	40
3	400	X	MOEMA	40
3	400	X	MONGE JOAO MARIA	24
4	100	X	N DO LOTEAMENTO SANTA TEREZINHA	10,4
5	150	X	NAPOLEAO RIBEIRO DOS SANTOS	24,8
2	100	X	NARCISO BASSO	26,4
4	300	X	NATAL	20
4	500	X	NATAL	28
4	150	X	NELSON EUGENIO BUSATO	10,4
4	700	X	NELSON EUGENIO BUSATO	16
1	200	X	NEREU RAMOS	160

1	400	X	NEREU RAMOS	160
4	200	X	NEREU RAMOS	64
4	200	X	NICANOR GONÇALVES CORDEIRO	24,8
4	100	X	NILO HENRIQUE THOME	24,8
4	400	X	OCTACILIO TRINDADE CORDEIRO	20
6	200	X	ODAIR ROQUE TOMBINI POMPERMAYER	20
3	700	X	ODELIR GODINHO	40
5	100	X	OLAVO BILAC	48
4	200	X	OLEGARIO RAMOS	10,4
3	100	X	OLINDO MOCINELLI	28
4	400	X	OLINDOMAR TONET	24,8
4	150	X	OLIVIO ABATTI	22,4
3	100	X	OLIVIO ANTONIO MATOS	24,8
2	100	X	OLYMPIO VERGETT	26,4
1	150	X	ONIO PEDRASSANI	144
4	150	X	ONOFRE PEREIRA	28
5	300	X	ORESTES PEREIRA GOMES	96
5	200	X	ORLEANS	48
6	700	X	OSMAR BAPTISTA STIEVENS	24,8
3	50	X	OSMAR RITTER	16,8
4	250	X	OSNI AMARO ROMAO	20
4	500	X	OSNY TEODORO DA CUNHA	20
1	400	X	OSORIO TIMERMAN	120
1	800	X	OSORIO TIMERMAN	120
3	200	X	OSVALDO ALVES	22,4
4	150	X	OSVALDO MANOEL GOMEZ	32

4	200	X	OSVALDO MANOEL GOMEZ	24,8
3	200	X	OTAVIO GONCALVES CORDEIRO	20
4	200	X	OTAVIO JOSE LEITE	22,4
2	100	X	OTTO LESSING	44
5	300	X	PADRE AGOSTINHO DIETRICH	22,4
5	100	X	PADRE FEIJO	120
5	400	X	PADRE FEIJO	96
3	200	X	PADRE JOSE CHAMOT	24
2	100	X	PADRE THOMAS PIETERS	26,4
2	200	X	PALHOCA	44
5	200	X	PALMIRA DE PAULA CARNEIRO	40
6	50	X	PALMITOS	20
2	600	X	PANAMA	56
4	100	X	PAPAGAIO	10,4
4	150	X	PAPAGAIO	16
6	50	X	PARA	24,8
2	200	X	PARAGUAI	64
2	400	X	PARAGUAI	64
2	100	X	PASCHOAL ROTT	44
6	100	X	PASCOAL DE JESUS LOPES	24,8
6	100	X	PASQUAL CASSOL	20
4	100	X	PATAOX	10,4
4	400	X	PAULINO LEAO	64
5	250	X	PAULINO LEAO	48
5	400	X	PAULINO LEAO	64
5	200	X	PAULO CASTELLI	64

2	200	X	PAULO LESSING	26,4
4	250	X	PAULO LUDERINGHAUSEN	28
4	500	X	PAULO LUDERINGHAUSEN	28
5	100	X	PAULO VEIGA	40
4	800	X	PEDRO ALVARES CABRAL	20
6	100	X	PEDRO BUSATO	40
4	100	X	PEDRO CAMPANHA	20
6	200	X	PEDRO DEBONI	40
6	500	X	PEDRO DEBONI	22,4
4	150	X	PEDRO DRIESSEN FILHO	30,4
3	100	X	PEDRO DRIESSEN SOBRINHO	22,4
3	200	X	PEDRO DRIESSEN SOBRINHO	22,4
3	250	X	PEDRO FERNADES DE OLIVEIRA	24,8
5	100	X	PEDRO FRANCISCO FORESTI	40
2	350	X	PEDRO JOAO BALENA	32
2	500	X	PEDRO JOAO BALENA	32
4	150	X	PEDRO MELO	14,4
4	1200	X	PEDRO MELO	10,4
3	100	X	PEQUENA MARIA FERNANDA	20
4	50	X	PERIQUITO	16
4	100	X	PERIQUITO	10,4
2	100	X	PERU	64
4	100	X	PICA PAU	10,4
4	150	X	PICA PAU	16
5	300	X	PINHEIRO MACHADO	44
5	500	X	PINHEIRO MACHADO	56

3	250	X	PLINIO MORGENSTERN	22,4
2	150	X	POETA JOÃO AMAZONAS	56
2	250	X	POETA JOÃO AMAZONAS	44
1	150	X	PORTO UNIAO	168
5	200	X	PORTUGAL	48
4	100	X	POTIGUAR	10,4
2	150	X	PRESCILIANA AIRES DE ARRUDA MAIA	24,8
5	300	X	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	96
2	100	X	PRESIDENTE COSTA E SILVA	24,8
2	200	X	PRESIDENTE COSTA E SILVA	24,8
5	300	X	PRESIDENTE KENNEDY	96
6	100	X	PRINCESA IZABEL	32
4	200	X	PROFESSORA LUIZA RAISEL	32
3	100	X	PROJETADA	20
4	200	X	PRUDENTE DE MORAIS	64
4	100	X	QUADRA "O" STA. TEREZINHA	10,4
2	250	X	QUINTINO BOCAIUVA	96
5	100	X	QUINTINO BOCAIUVA	96
4	150	X	RACHIDE ABDALLA	10,4
4	250	X	RACHIDE ABDALLA	24
4	400	X	RAIMUNDO JOSE PIERDONA	22,4
4	50	X	RAUL RUPPEL	20
3	800	X	RAULINO RIBEIRO DOS SANTOS	40
3	1000	X	RAULINO RIBEIRO DOS SANTOS	24,8
2	100	X	REINALDO MAFFESSONI	120

2	100	X	REINOLDO LEBELEIN	64
1	100	X	RIACHUELO	120
4	700	X	RICARDO ANGELLI	24,8
5	200	X	RICARDO FENDT	24,8
2	100	X	RICIERI CRIVILATTI	26,4
4	300	X	RIO DAS ANTAS	24,8
6	150	X	RIO DE JANEIRO	48
2	100	X	RIO DO SUL	44,8
6	200	X	RIO GRANDE DO SUL	40
4	150	X	RISOLETA LEMOS MAIA	22,4
3	200	X	ROMEU SORGATTO	15,47
3	100	X	ROMILDO KOPPE	22,4
5	150	X	ROMULO PEREIRA DE SOUZA	24,8
6	150	X	RORAIMA	24,8
1	150	X	ROSA DALLA CHIESA BAÚ	78,4
3	200	X	Rua nº: 2202	22,4
1	100	X	RUI BARBOSA	176
2	200	X	S/ NOME	24,8
3	500	X	S/ NOME	10,4
4	100	X	SABIA	10,4
2	100	X	SADI ANTONIO COFFERRI	26,4
3	200	X	SALOMAO GIOOPPO CARNEIRO	28
4	250	X	SALVADOR	22,4
2	100	X	SALVADOR ANTUNES ABRAO	26,4
3	250	X	SANTA BARBARA	16
3	100	X	SANTA BERNADETE	16

6	100	X	SANTA BERNADETE	16
1	200	X	SANTA CATARINA	186,4
2	50	X	SANTA CECILIA	44
3	200	X	SANTA EDWIGES	16
3	200	X	SANTA LUZIA	16
3	300	X	SANTA RITA DE CASSIA	16
3	200	X	SANTA ROSA DE LIMA	16
3	100	X	SANTIAGO RODRIGUES	22,4
2	200	X	SANTINA DAGANI MENIN	24,8
2	300	X	SANTO ROSSETTI	64
5	900	X	SANTOS MARIO SCAPINELLI	22,4
2	100	X	SÃO BENTO DO SUL	44,8
5	200	X	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	80
5	450	X	SAO FRANCISCO DE ASSIS	96
6	300	X	SAO PAULO	40
5	150	X	SAVOIA ASSEF	24,8
3	400	X	SC 14	20
3	900	X	SC 14	24,8
3	1500	X	SC 302	9,6
4	1500	X	SC 302	9,6
3	400	X	SD 01	20
3	800	X	SD 01	8
2	100	X	SD 51 JARDIM PANORMA	67,2
6	200	X	SD TABAJARA	22,4
4	200	X	SEBASTIANA DE PAULA CARNEIRO DRIESSEN	32
4	200	X	SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA	10,4

4	400	X	SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA	22,4
5	100	X	SEBASTIAO CARNEIRO	48
4	100	X	SEBASTIAO DE OLIVEIRA CARNEIRO	20
6	100	X	SEBASTIÃO DOS SANTOS	20
3	50	X	SEBASTIAO GONCALVES	24,8
3	350	X	SEBASTIAO GONÇALVES CORDEIRO	24,8
4	400	X	SEBASTIAO GONÇALVES DO NASCIMENTO	22,4
4	150	X	SEBASTIAO VELASQUES	22,4
4	250	X	SEBASTIAO VELASQUES	20
1	550	X	SENADOR SALGADO FILHO	186,4
3	1400	X	SENADOR SALGADO FILHO	152
3	1500	X	SENADOR SALGADO FILHO	64
4	1400	X	SENADOR SALGADO FILHO	152
4	50	X	SENY HARTKOFF DOS SANTOS	16
6	100	X	SERGIPE	24,8
4	100	X	SERRA DA PEDRA BRANCA	10,4
4	250	X	SERRA DA TAQUARA VERDE	10,4
4	300	X	SERRA DO ESPIGAO	10,4
4	150	X	SERRA DO IRANI	10,4
4	200	X	SERRA DO RIO DO RASTRO	10,4
4	200	X	SERRA GERAL	10,4
2	100	X	SERVIDAO	24
4	100	X	SERVIDAO	28
1	100	X	SIEGFRIED HELMUTH LUHRS	128
3	200	X	SILVERIO CORREA DOS SANTOS	20

4	200	X	SILVERIO SINKERE	22,4
5	200	X	SILVESTRE PETRIKOWSKI	22,4
4	900	X	SILVIO GIOPPO	28
3	100	X	SILVIO MATIELLO	40
3	150	X	SILVIO MATIELLO	24,8
3	200	X	SILVIO MATIELLO	20
6	250	X	SILVIO SANTI	40
4	450	X	SIMPLICIANO CORREA DE MIRANDA	32
2	100	X	SOLON COELHO DE SOUZA	44
2	100	X	SULEMAR SILVEIRA	24,8
6	50	X	SYLVANO PROENCIO	20
2	100	X	TAIO	44
4	100	X	TAMOIO	10,4
2	100	X	TANGARA	26,4
4	250	X	TELMO TADEU SIQUEIRA	20
4	150	X	TEODORA	10,4
3	400	X	TEOFILO GOMES DE MATOS	20
3	800	X	TEOFILO GOMES DE MATOS	22,4
3	200	X	TEOFILO ZARUR	22,4
4	200	X	TEREZA DE FREITAS MULLER	20
4	200	X	TEREZA DIVA GARCIA	16
4	200	X	TEREZINA	32
4	600	X	TEREZINA	22,4
4	100	X	TICO TICO	10,4
4	250	X	TICO TICO	16
5	100	X	TIJUCAS	48

4	300	X	TIMBO	24,8
2	400	X	TIO BALDUINO	96
5	800	X	TIRADENTES	24,8
5	1200	X	TIRADENTES	40
5	300	X	TOMAZ GONÇALVES PADILHA	48
5	200	X	TOMAZ WISNIEWSKI	22,4
5	500	X	TOMAZ WISNIEWSKI	9,6
4	150	X	TREMEMBE	10,4
2	100	X	TUBARAO	51,2
5	100	X	TUBARAO	51,2
3	100	X	TUPI	24
3	350	X	TUPINAMBA	44
4	400	X	TUPINQUIM	10,4
6	200	X	URSULA SCAPINELLI	20
2	100	X	URUGUAI	64
5	200	X	URUSSANGA	48
3	100	X	VALDIR MORAIS	24,8
4	100	X	VENCESLAU GONÇALVES VIEIRA	20
2	150	X	VENEZUELA	64
2	100	X	VEREADOR ERI DUPONT	24,8
6	100	X	VEREADOR ETELVINO PEDRASSANI	9,6
6	200	X	VEREADOR ETELVINO PEDRASSANI	22,4
5	300	X	VERGINIA SCAPINELLI	22,4
4	600	X	VICENTE BERARDI	22,4
1	100	X	VICTOR BAPTISTA ADAMI	186,4
1	600	X	VICTOR BAPTISTA ADAMI	186,4

1	700	X	VICTOR BAPTISTA ADAMI	186,4
1	700	X	VICTOR BAPTISTA ADAMI	186,4
4	700	X	VICTOR HUGO PETRY	22,4
5	100	X	VICTOR KONDER	48
5	250	X	VICTOR MEIRELLES	40
4	300	X	VICTORIA ANCAY PORTELA	22,4
3	1000	X	VICTORIO POLETO	25,6
6	200	X	VIDAL CHAVES	28
6	100	X	VIDAL RAMOS	40
6	150	X	VIDAL RAMOS	28
6	700	X	VIDAL RAMOS	40
4	300	X	VIDEIRA	56
4	300	X	VIRGILIO ANTONIO DA SILVA	28
4	400	X	VISCONDE DE MAUA	64
6	200	X	VISCONDE DO RIO BRANCO	32
5	100	X	VITAL ANTONIO ALMEIDA	9,6
5	200	X	VITAL ANTONIO ALMEIDA	24,8
4	150	X	VITOLDO GURSKI	20
3	600	X	VITOR KRUGER	24,8
4	300	X	VITOR LEZAN	16
4	200	X	VITORIA	20
3	200	X	VITORIO BIANCHI	24,8
5	200	X	VITORIO CHIARELLO	9,6
5	300	X	VITORIO CHIARELLO	20
4	200	X	VITORIO RECALCATTI	22,4
6	100	X	WALDEMAR FAUTH	24,8

6	200	X	WALDOMIRO WITIUK	20
5	100	X	WILAMIR ANTONIO GIARETTA	24,8
6	100	X	WILAMIR ANTONIO GIARETTA	24,8
4	150	X	XAVANTES	10,4
4	100	X	XAXIM	24
4	200	X	ZAKI THOME	22,4
3	150	X	ZELIO RODRIGUES	24,8

(Redação acrescida pela Lei complementar nº 270/2013)

Lista Complementar do ANEXO I

1— Serviços de informática e congêneres:

1.01— Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02— Programação.

1.03— Processamento de dados e congêneres.

1.04— Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05— Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06— Assessoria e consultoria em informática.

1.07— Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08— Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2— Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

2.01— Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3— Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01— Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02— Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03— Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza:

3.04— Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4— Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

4.01— Medicina e biomedicina.

4.02— Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03—Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04—Instrumentação cirúrgica.

4.05—Acupuntura.

4.06—Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07—Serviços farmacêuticos.

4.08—Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09—Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10—Nutrição.

4.11—Obstetrícia.

4.12—Odontologia.

4.13—Ortóptica.

4.14—Próteses sob encomenda.

4.15—Psicanálise.

4.16—Psicologia.

4.17—Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18—Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19—Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20—Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21—Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22—Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23—Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5—Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

5.01—Medicina veterinária e zooteenia.

5.02—Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03—Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04—Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05—Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06—Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07—Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08—Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09—Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

6—Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

6.01—Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02—Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03—Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7— Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustriação de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedeztização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.15 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.16 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.17 Limpeza e dragagem de rios, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.18 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.19 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e eongêneres.

7.20 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de recursos minerais.

7.21 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8— Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9— Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e aeronaves.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros; inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços aeroportuários, terminais rodoviários e ferroviários.
- 20.01 Serviços de utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusives suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25—~~Serviços funerários.~~

25.01—~~Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

25.02—~~Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.03—~~Planos ou convênio funerários.~~

25.04—~~Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

26—~~Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~

26.01—~~Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~

27—~~Serviços de assistência social.~~

27.01—~~Serviços de assistência social.~~

28—~~Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

28.01—~~Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

29—~~Serviços de biblioteconomia.~~

29.01—~~Serviços de biblioteconomia.~~

30—~~Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

30.01—~~Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

31—~~Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

31.01—~~Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

32—~~Serviços de desenhos técnicos.~~

32.01—~~Serviços de desenhos técnicos.~~

33—~~Serviços de comissários, despachantes e congêneres.~~

33.01—~~Serviços de comissários, despachantes e congêneres.~~

34—~~Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

34.01—~~Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

35—~~Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

35.01—~~Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

36—~~Serviços de meteorologia.~~

36.01—~~Serviços de meteorologia.~~

37—~~Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

37.01—~~Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

38—~~Serviços de museologia.~~

38.01—~~Serviços de museologia.~~

39—~~Serviços de ourivesaria e lapidação.~~

39.01—~~Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~

40—~~Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~

40.01—~~Obras de arte sob encomenda. (Redação acrescida pela Lei nº 2008/2003)~~

Lista Complementar

1—~~Serviços de informática e congêneres.~~

1.01—~~Análise e desenvolvimento de sistemas.~~

1.02—~~Programação.~~

1.03—~~Processamento de dados e congêneres.~~

1.04—~~Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.05—~~Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~

1.06—~~Assessoria e consultoria em informática.~~

1.07—~~Suprimento técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~

1.08—~~Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

2—~~Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

2.01—~~Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

3—~~Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~

3.01—~~Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~

3.02—~~Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

3.03—~~Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

3.04—~~Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

4—~~Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~

4.01—~~Medicina e biomedicina.~~

4.02—~~Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~

4.03—~~Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.~~

4.04—~~Instrumentação cirúrgica.~~

4.05—~~Acupuntura.~~

4.06—~~Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~

4.07—~~Serviços farmacêuticos.~~

4.08—~~Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~

4.09—~~Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~

4.10—~~Nutrição.~~

4.11—~~Obstetrícia.~~

4.12—~~Odontologia.~~

4.13—~~Ortoptica.~~

4.14—Próteses sob encomenda.

4.15—Psicanálise.

4.16—Psicologia.

4.17—Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18—Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19—Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20—Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21—Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22—Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23—Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5—Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01—Medicina veterinária e zootecnia.

5.02—Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03—Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04—Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05—Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06—Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07—Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08—Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09—Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6—Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01—Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.

6.02—Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03—Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04—Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05—Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7—Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01—Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02—Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03—Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04—Demolição.

7.05—Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços);

fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustreção de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8-Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9-Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10-Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês; fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advoeacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços aeroportuários, terminais rodoviários e ferroviários.
- 20.01 - Serviços de utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e

eongêneres:

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 141/2009)

[Lista Complementar de Serviços](#)

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO) - Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO) - Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

7.15 - (VETADO) - Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 418/2021)

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 - (VETADO) - Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo,

inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO) - Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2017)

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/2017)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº [181/2010](#))